



Estratégia
Concursos

Aula 00

*Direito Administrativo p/ Prefeitura de
Mauá-SP (Técnico Administrativo I) Com
Videoaulas-Pós-Edital*

Autor:

**Equipe Direito Administrativo,
Herbert Almeida**

15 de Março de 2020

Sumário

1 Regime Jurídico Administrativo.....	4
2 Princípios expressos	13
3 Princípios implícitos ou reconhecidos	23
Questões para fixação.....	47
Questões comentadas na aula.....	79
Gabarito	92
Referências	92

APRESENTAÇÃO DO CURSO

Olá concurseiros e concurseiras.

É com muita satisfação que estamos lançando este **livro digital** de **Direito Administrativo** para o concurso de **Técnico Administrativo I da Prefeitura Municipal de Mauá-SP**.

Antes de mais nada, gostaria de me apresentar. Meu nome é **Herbert Almeida**, sou Auditor de Controle Externo do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** aprovado em **1º lugar no concurso para o cargo**. Além disso, obtive o **1º lugar no concurso de Analista Administrativo do TRT/23ª Região/2011**.

Meu primeiro contato com a Administração Pública ocorreu através das Forças Armadas. Durante sete anos, fui militar do Exército Brasileiro, exercendo atividades de administração como Gestor Financeiro, Pregoeiro, responsável pela Conformidade de Registros de Gestão e Chefe de Seção. Sou professor de Direito Administrativo e Administração Pública aqui no **Estratégia Concursos**.

Além disso, tenho quatro paixões na minha vida! Primeiramente, sou apaixonado pelo que eu faço. Amo dar aulas aqui no Estratégia Concursos e espero que essa paixão possa contribuir na sua busca pela aprovação. Minhas outras três paixões são a minha esposa, **Aline**, e meus filhotes, **Pietro** e **Gael** (que de tão especial foi presenteado com um cromossomosinho a mais).

Agora, vamos falar do nosso curso! O curso é composto por **teoria**, **exercícios** e **videoaulas**. O conteúdo será completo tanto no **livro digital** como nas **videoaulas**. Assim, você poderá optar por estudar tanto pelo material escrito, como pelos vídeos ou ainda pelos dois. Além disso, abordaremos a teoria completa, mas de forma objetiva, motivo pelo qual você não precisará complementar os estudos por outras fontes. **As nossas aulas terão o conteúdo suficiente para você fazer a prova, abrangendo a teoria, jurisprudência e questões.**



Observo ainda que o nosso curso contará com o apoio da **Prof. Leticia Cabral**, que nos auxiliará com as respostas no **fórum de dúvidas**. A Prof. Leticia é advogada e trabalha também como assessora de Procurador do Estado em Vitória-ES. Atualmente também é aluna do mestrado em Direito Processual na UFES (Universidade Federal do Espírito Santo). Com isso, daremos uma atenção mais completa e pontual ao nosso fórum.

O conteúdo do nosso livro digital será distribuído em **10 aulas**, conforme o seguinte cronograma:

AULAS	TÓPICOS ABORDADOS	DATA
Aula 0	Princípios básicos da administração	Disponível
Aula 1	Administração Pública. Governo e administração	18/03
Aula 2	Entidades políticas e administrativas (parte 1), órgãos. Agências reguladoras	21/03
Aula 3	Entidades políticas e administrativas (parte 2)	24/03
Aula 4	Atos administrativos: conceito e requisitos, atributos, classificação, espécies, invalidação.	27/03
Aula 5	Licitação: conceito, finalidades, princípios; Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações (parte 1)	30/03
Aula 6	Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações (parte 2)	03/04
Aula 7	Lei no. 10.520/02 e Decreto no 3.555/00 (Pregão)	06/04
Aula 8	Serviços Públicos: conceito e classificação, serviços concedidos, serviços permitidos, serviços autorizados, parceria público-privada.	09/04
Aula 9	Agentes públicos. Poderes e deveres do administrador público.	12/04

Por fim, se você quiser receber dicas diárias de **Direito Administrativo**, siga-me nas redes sociais (não esqueça de habilitar as notificações no Instagram e Youtube, assim você será informado sempre que eu postar uma novidade por lá):



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida

Sem mais delongas, espero que gostem do material e vamos ao nosso curso.

Observação importante: este curso é protegido por direitos autorais (*copyright*), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)



Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns AVISOS IMPORTANTES:

1) Com o objetivo de *otimizar os seus estudos*, você encontrará, em *nossa plataforma (Área do aluno)*, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como “*Resumos*”, “*Slides*” e “*Mapas Mentais*” dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela *Trilha Estratégica e Monitoria* da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do *Coaching*. Ela irá te indicar qual é exatamente o *melhor caminho* a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a *responder as seguintes perguntas*:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- “*Estou sem tempo e o concurso está próximo!*” Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?
- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

3) Procure, nas instruções iniciais da “Monitoria”, pelo *Link* da nossa “*Comunidade de Alunos*” no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é *exclusiva* para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da “*Monitoria*” também serão respondidas na nossa *Comunidade de Alunos* do Telegram.

(*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.



1 REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO

1.1 – Regime de Direito Público e de Direito Privado

A expressão **regime jurídico** é comumente utilizada para demonstrar um conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações jurídicas firmadas pelos sujeitos de uma sociedade. Ademais, parte da doutrina costuma dividir o regime jurídico em regime de **direito público** e regime de **direito privado**.

O regime de **direito público** “consiste num conjunto de normas jurídicas que disciplinam poderes, deveres e direitos vinculados diretamente à supremacia e à indisponibilidade dos direitos fundamentais”¹. Em termos mais simples, o regime de direito público é aquele aplicável no exercício da função pública, buscando satisfazer os interesses indisponíveis da sociedade. Aplica-se esse regime, por exemplo, quando o Estado desapropria um imóvel particular para construir um hospital: nesse caso, há o conflito entre o interesse do proprietário do imóvel (que muitas vezes não quer se desfazer do seu bem) e o interesse da sociedade (que precisa do hospital). Nesse caso, o Estado se utiliza da supremacia do interesse público, colocando-se em posição de superioridade perante o particular.

No regime de direito público, os **interesses da sociedade são indisponíveis**. Isso significa que o agente público, que atua em nome da sociedade, não é proprietário da coisa pública, ele apenas atua em nome da sociedade. Justamente por isso que o poder público sofre um conjunto de limitações ou restrições. Um agente público, por exemplo, não pode alienar (vender) um bem que esteja sendo utilizado diretamente na prestação de serviços para a sociedade. Não pode, por exemplo, vender um prédio em que esteja funcionando uma escola pública.

Da mesma forma, quando desejar firmar um contrato, o poder público não pode escolher livremente quem deseja contratar, devendo primeiro fazer um processo licitatório para a escolha do contratado.

Ademais, os agentes públicos sujeitam-se ao princípio da legalidade, de tal forma que só podem fazer aquilo que a lei autoriza ou determina. Trata-se da aplicação da legalidade administrativa.

Por outro lado, o regime de **direito privado**, *normalmente* direcionado para os particulares, trata das relações individuais da população. Neste regime, não há aplicação das prerrogativas do poder público, colocando os indivíduos em igualdade de condições em suas relações jurídicas (horizontalidade).

Por exemplo: nos contratos administrativos, há aplicação do regime de direito público e, por isso, a Administração poderá realizar alterações unilaterais no contrato, ou seja, realizará mudanças no contrato independentemente da vontade da outra parte contratada. Trata-se, nesse caso, da aplicação do princípio da supremacia.

Por outro lado, quando dois particulares firmam um contrato, as alterações das cláusulas contratuais somente poderão ocorrer quando as duas partes concordarem; neste caso, uma parte não poderá alterar

1 Justen Filho, 2014 (p. 145).



o contrato sem a concordância da outra. Ocorre, aqui, a aplicação do regime de direito privado, não estando presentes as prerrogativas ou as restrições inerentes ao regime de direito público.

Essa separação é mais doutrinária do que prática, uma vez que, “no mundo real”, os dois regimes convivem “lado a lado”. As relações que a Administração firma submetem-se tanto ao regime de direito público como ao de direito privado, ocorrendo, na verdade, o predomínio de um ou outro regime, conforme o caso.

Por exemplo: as empresas estatais exploradoras de atividade econômica são entidades de direito privado. Em regra, suas relações são regidas pelo direito privado, como ocorre num contrato de financiamento firmado entre um banco público e o seu cliente. No entanto, esse mesmo banco público sujeita-se a um conjunto de regras de direito público, como a necessidade de realização de concurso público para o provimento de seus empregados públicos e o dever de licitar em determinadas condições.

Na mesma linha, uma prefeitura municipal, em regra, sujeita-se ao regime de direito público; mas se sujeitará ao regime de direito privado quando, por exemplo, emitir um cheque de pagamento ou quando firmar um contrato de seguro de um veículo, uma vez que nestas situações não estarão presentes (pelo menos não diretamente) as prerrogativas de direito público.

1.2 – Regime Jurídico Aplicável à Administração Pública

A Administração Pública pode submeter-se a regime jurídico de **direito privado** ou de **direito público**. A aplicação do regime jurídico é feita conforme determina a Constituição ou as leis, levando em consideração a necessidade, ou não, de a Administração encontrar-se em situação de superioridade em relação ao particular.

Por exemplo, o art. 173, § 1º, da Constituição, determina que a lei estabeleça o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo, entre outros aspectos, sobre *“a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”* (CF, art. 173, § 1º, II). Nesse caso, ficou nítida a determinação de que esse tipo de empresa deverá submeter-se ao regime de direito privado. Isso porque a natureza da atividade (exploração de atividade econômica) não permite uma relação de desigualdade.

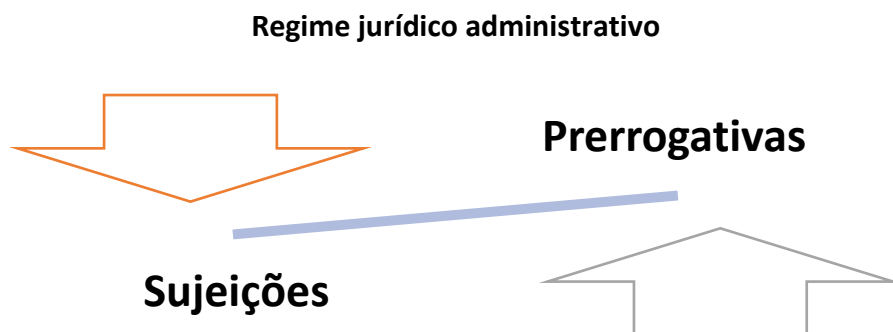
Assim, haverá casos de aplicação de regras de direito público e, em outros, de direito privado. Todavia, mesmo quando emprega modelos privatísticos, **nunca será integral a submissão ao direito privado**. Vale dizer: mesmo quando ocorre a aplicação do regime de direito privado, a sua utilização não será isolada, pois haverá, de alguma forma, aplicação de regras de direito público.

Nesse contexto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro diferencia a expressão **regime jurídico da Administração Pública** para designar, em sentido amplo, os regimes de direito público e de direito privado a que pode submeter-se a Administração Pública. Por outro lado, a autora utiliza a expressão **regime jurídico administrativo** para abranger tão somente o *“conjunto de traços, de conotações, que tipificam o Direito Administrativo, colocando a Administração Pública numa posição privilegiada, vertical, na relação jurídico-administrativa”*.



Em síntese, o regime jurídico da Administração Pública se refere a qualquer tipo de regramento, seja de direito público ou de direito privado; enquanto o regime jurídico administrativo trata das regras que colocam a Administração Pública em condições de superioridade perante o particular.

O regime jurídico administrativo resume-se em dois aspectos: de um lado, estão as **prerrogativas**, que representam alguns privilégios para a Administração dentro das relações jurídicas; de outro, encontram-se as **sujeições**, que são restrições de liberdade de ação para a Administração Pública.



As **prerrogativas** ou **privilégios** são regras, desconhecidas no direito privado, que colocam a Administração em condições de superioridade nas relações com o particular. São faculdades especiais que o setor público dispõe, como, por exemplo, o poder de requisitar bens e serviços, de ocupar temporariamente imóvel alheio, de aplicar sanções administrativas, de alterar ou rescindir unilateralmente os contratos administrativos, de impor medidas de polícia, etc.²

Por outro lado, as **sujeições** ou **restrições** retiram ou diminuem a liberdade da Administração quando comparada com o particular, sob pena de nulidade do ato administrativo ou, até mesmo, de responsabilidade da autoridade que o editou. São exemplos a necessidade de observar a finalidade pública ou de pautar-se segundo os princípios da moralidade, legalidade e publicidade. Além desses, podemos mencionar a sujeição à realização de concurso público para selecionar pessoal e de fazer licitação para firmar contratos com particulares.

Dessa forma, enquanto **prerrogativas** colocam a Administração em posição de supremacia perante o particular, sempre com o objetivo de atingir o benefício da coletividade; as **restrições** limitam a sua atividade a determinados fins e princípios que, se não observados, implicam desvio de poder e consequente nulidade dos atos da Administração.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, o regime jurídico administrativo é um regime de direito público, aplicável aos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública e à atuação dos agentes administrativos em geral. Os eminentes autores destacam que ele se baseia na existência de “**poderes especiais**” contrabalançados pela imposição de “**restrições especiais**”.

² Di Pietro, 2017.



As prerrogativas e sujeições, conforme ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, traduzem-se, respectivamente, nos princípios da **supremacia do interesse público sobre o privado** e na **indisponibilidade do interesse público**.³

A **supremacia do interesse público** fundamenta a existência das prerrogativas ou poderes especiais da Administração Pública, caracterizando-se pela chamada **verticalidade** nas relações entre a Administração e o particular. Baseia-se na ideia de que o Estado possui a obrigação de atingir determinadas finalidades, que a Constituição e as leis exigem. Assim, esses poderes especiais representam os meios ou instrumentos utilizados para atingir o fim: o interesse público.

Dessa forma, havendo conflito entre o **interesse público** e os **interesses particulares**, deverá prevalecer o primeiro.

Por outro lado, a **indisponibilidade do interesse público** representa as restrições na atuação da Administração. Essas limitações decorrem do fato de que a Administração não é proprietária da coisa pública, não é proprietária do patrimônio público, tampouco titular do interesse público. Estes pertencem ao povo! A indisponibilidade representa, pois, a defesa dos **interesses dos administrados**.

Em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo Alexandrino e Paulo, a Administração somente pode atuar quando houver lei que autorize ou determine sua atuação, e nos limites estipulados por essa lei. Dessa forma, enquanto os particulares atuam conforme a autonomia da vontade, os agentes administrativos devem agir segundo a “vontade” da lei.



É importante destacar que Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz que os **princípios fundamentais** que demonstram a bipolaridade do Direito Administrativo – de um lado as prerrogativas e de outro as sujeições – são os princípios da **supremacia do interesse público sobre o particular** e da **legalidade**. Perceba que a autora “troca” o princípio da indisponibilidade pelo princípio da legalidade para demonstrar as sujeições administrativas.

Independentemente de quais são os princípios basilares, o fundamental é entender que o regime jurídico administrativo se resume a um conjunto de prerrogativas e sujeições especiais que permitem, de um lado, o **alcance da finalidade pública do Estado** e, de outro, a **preservação dos direitos fundamentais e do patrimônio público**.

³ Bandeira de Mello utiliza a expressão “indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos”.





(TCE-PE - 2017) A administração pública pode estar sujeita tanto ao regime jurídico de direito privado quanto ao regime jurídico de direito público.

Comentários:

A assertiva está **correta**. A diferenciação entre o regime de direito público e o regime de direito privado é um trabalho doutrinário, porém difícil de se observar no mundo real. Por exemplo, no âmbito da Administração Pública, as relações jurídicas ora são regidas pelo direito público ora pelo direito privado. Cita-se, por exemplo, a realização de concurso público (direito público) e um contrato de financiamento (direito privado) realizados por uma empresa pública.



⇒ **regime de direito público**: normas que disciplinam a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, colocando a Administração em posição de verticalidade perante os particulares.

⇒ **regime de direito privado**: normas, em geral aplicáveis aos particulares, que colocam as partes em condições de igualdade (horizontalidade).

⇒ **regime jurídico administrativo**: conjunto de normas formadas, por um lado, pelas prerrogativas (supremacia) e, de outro, pelas sujeições (restrições). Por isso que a sua base é formada pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

⇒ **regime jurídico da administração**: envolve todo o regime jurídico aplicável à Administração, tratando tanto das regras de direito público como das regras de direito privado.

1.3 – Princípios da Administração Pública – Noções Gerais

A base do regime jurídico administrativo encontra-se nos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Porém, temos vários outros princípios que orientam a atividade administrativa. Dessa forma, é fundamental compreendermos o conceito dos princípios administrativos antes de estudarmos detidamente cada um deles.



Os **princípios administrativos** são os **valores**, as **diretrizes**, os **mandamentos** mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a **validade** de todos os atos administrativos.⁴

São, portanto, as **ideias centrais de um sistema**, estabelecendo suas **diretrizes** e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma **adequada compreensão** de sua estrutura. Ademais, os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de determinado subsistema do ordenamento jurídico, **balizando a interpretação e a própria produção normativa**.⁵

Percebe-se, pois, que os princípios estabelecem valores e diretrizes que orientam não só a aplicação como também a elaboração e interpretação das normas do ordenamento jurídico, permitindo que o sistema funcione de maneira harmoniosa, equilibrada e racional.

Por exemplo, o princípio da moralidade condiciona a atuação administrativa segundo os princípios da probidade e boa fé, invalidando, por conseguinte, os atos decorrentes de comportamentos fraudulentos e astuciosos. Esse tipo de princípio serve para balizar as ações administrativas, auxiliar a interpretação das regras e direcionar a produção legislativa.

Nesse sentido, existem inúmeros princípios como a legalidade, a razoabilidade, a moralidade, a publicidade, a continuidade, a autotutela, etc.

Os princípios podem ser **expressos**, quando estão previstos taxativamente em uma norma jurídica de caráter geral; ou **implícitos**, quando não constam taxativamente em uma norma jurídica, decorrendo, portanto, de outros princípios, da jurisprudência ou da doutrina.

Saber se um princípio é expresso ou implícito depende do ponto de vista. Por exemplo, entre os princípios expressos, podemos destacar os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...].

Os princípios previstos acima são considerados expressos tendo como referência a Constituição Federal. Ou seja, tendo como referência **unicamente a Constituição**, são princípios previstos **expressamente** para a administração pública direta e indireta – autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista –, de qualquer dos Poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** – LIMPE.

⁴ Barchet, 2008, p. 34.

⁵ Alexandrino e Paulo, 2011, p. 183.





Os princípios previstos expressamente no art. 37 da Constituição Federal aplicam-se indistintamente às administrações direta e indireta, de todos os Poderes e de todas as esferas. Ou seja, os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** – que formam o famoso mnemônico: **LIMPE** – orientam a atuação administrativa dos órgãos de todos os Poderes – devemos incluir aqui o Ministério Público e o Tribunal de Contas –; das entidades administrativas que integram a administração indireta – independentemente se são de direito público ou de direito privado –; e de todos os níveis de governo – União, estados, DF e municípios.

Além dos princípios previstos expressamente na Constituição Federal, temos previsão taxativa em diversas leis, como na Lei 9.784/1999, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Federal, na Lei 8.666/1993, que estabelece normas gerais de licitações e contratos, e na Lei 12.462/2011, que disciplina o regime diferenciado de contratações públicas.



As normas infraconstitucionais também apresentam princípios expressos aplicáveis à Administração Pública. Vejamos alguns exemplos:

Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos): “Art. 3º A licitação [...] será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo [...].”

Explicando: o princípio da igualdade é implícito na CF, mas expresso na Lei 8.666/93. Logo, dizer se um princípio é implícito ou expresso vai depender da norma que estamos utilizando como referência.

Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo da Administração Pública Federal): “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Lei 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas): “Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os



princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Por outro lado, os princípios **implícitos**⁶ **não constam taxativamente em uma norma jurídica geral**, decorrendo de elaboração doutrinária e jurisprudencial.

Não significa que eles não estão previstos em uma norma jurídica, apenas não constam expressa ou taxativamente. Ou seja, o princípio implícito encontra-se previsto nas normas, apenas não consta expressamente o seu “nome”. Podemos encontrar princípios (i) que decorrem de algum princípio expresso ou da interpretação lógica de vários princípios; (ii) cuja aplicação conste taxativamente na Constituição, ou seja, não consta uma designação (o “nome”) para chamar o princípio, mas consta o seu significado; e (iii) outros por serem implicações do próprio Estado de Direito e do sistema constitucional como um todo.

Vamos exemplificar. O princípio da finalidade não se encontra previsto expressamente na Constituição Federal. Contudo, ele decorre do princípio da impessoalidade. Assim, toda atuação administrativa deverá ter como finalidade, em sentido amplo, o interesse público e, em sentido estrito, a função específica desenvolvida pela norma. Essa é a aplicação do princípio da finalidade, que decorre de um princípio previsto expressamente na Constituição Federal: o princípio da impessoalidade.

No segundo caso, temos o exemplo do princípio da segurança jurídica, que possui apenas a sua aplicação prevista na Constituição Federal, conforme consta no inc. XXXVI, art. 5º, determinando que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*. Assim, a CF veda a aplicação retroativa de lei que tenha o poder de prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. É justamente essa a aplicação do princípio da segurança jurídica. Contudo, não consta no texto constitucional algo do tipo *“a lei deve respeitar o princípio da segurança jurídica”*.

Assim, podemos perceber que, no segundo caso, não aparece taxativamente a denominação do princípio, mas consta a sua aplicação, cabendo à doutrina e à jurisprudência reconhecer a sua existência e designação.

Por fim, o princípio da supremacia do interesse público é exemplo da terceira situação, pois é um princípio geral de Direito, decorrendo de interpretação sistemática de nosso ordenamento jurídico. Apesar de existir diversos dispositivos constitucionais de base para esse princípio, não há como fazer uma menção taxativa. O princípio da supremacia significa a própria razão de ser da Administração, representando a lógica do nosso ordenamento constitucional.

Antes de encerrarmos essa parte introdutória, cabe fazer uma última observação. Em que pese a doutrina disponha que os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade sejam os princípios basilares ou fundamentais do Direito Administrativo, **não há hierarquia entre os princípios**. Ou seja, não podemos afirmar que o princípio da supremacia encontra-se acima do princípio da moralidade, por

⁶ José dos Santos Carvalho Filho denomina de “princípios **reconhecidos**” aqueles que não possuem previsão expressa. Todavia, adotaremos a expressão “princípios **implícitos**”, uma vez que esta é a designação da doutrina majoritária.



exemplo. No caso de aparente conflito entre eles, caberá ao interpretador dar uma aplicação que mantenha a harmonia e unidade do ordenamento jurídico.⁷

Após essa abordagem, vamos resolver algumas questões e, em seguida, vamos abordar cada princípio separadamente.



(SEGEp - 2018) Os princípios que balizam a atuação da Administração pública estão todos subordinados ao princípio da legalidade, erigido pela Constituição Federal como cláusula pétrea.

Comentários:

A assertiva está **errada**. Não há hierarquia entre os princípios. Quando houver um aparente conflito entre os princípios, deverá ser adotada uma ponderação entre eles para aplicar a interpretação que melhor se harmonize com a situação concreta, sem que exista um princípio que imediatamente esteja “acima dos demais”. Por exemplo: a atuação administrativa deve pautar-se na lei, de tal forma que a Administração não pode praticar ou manter os efeitos de atos ilegais; uma vez identificada a ilegalidade, em regra, a Administração deverá realizar a anulação. No entanto, se a ilegalidade ocorreu há muito tempo, a sua anulação poderá trazer prejuízos maiores do que a manutenção do ato. Assim, o princípio da legalidade dá espaço para aplicação do princípio da segurança jurídica, de tal forma que o ato, ainda que ilegal, não poderá ser anulado quando houver a prescrição ou a decadência. Não significa que o princípio da segurança jurídica esteja acima do princípio da legalidade, mas no nosso exemplo, na ponderação entre os dois, prevaleceu o princípio da segurança jurídica.

(TRE BA - 2017) São princípios que regem a administração pública expressos na Constituição Federal de 1988: legalidade, indivisibilidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Comentários:

A assertiva está **errada**. essa é tranquila, mas importante! Os princípios expressos na Constituição Federal são a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. A questão está incorreta, uma vez que “indivisibilidade” não é princípio constitucional expresso.

⁷ A doutrina clássica faz a diferenciação entre normas, regras e princípios. As normas são gênero, enquanto as regras e os princípios são as suas espécies. As regras possuem comandos a serem seguidos, com conteúdo mais objetivo. Por exemplo: uma lei determina que a Administração dê publicidade aos gastos realizados; isso é uma regra. Quando há um conflito entre regras, uma prevalecerá sobre a outra, com base na hierarquia (ex.: a Constituição prevalece sobre uma lei ordinária), na cronologia (leis novas prevalecem sobre leis mais antigas) e na especialidade. Os princípios, por outro lado, possuem um comando mais geral, abstrato. Quando há um conflito sobre os princípios, não existirá um critério único para definir qual deverá prevalecer, pois um não exclui o outro; por isso, deverá o interprete utilizar a solução mais harmoniosa para cada situação real.



2 PRINCÍPIOS EXPRESSOS

Vamos trabalhar agora os cinco princípios expressamente previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

2.1 – Princípio da Legalidade

O **princípio da legalidade** está previsto **expressamente** no artigo 37 da Constituição Federal, sendo aplicável às administrações públicas direta e indireta, de todos os Poderes e todas as esferas de governo.

Este princípio nasceu com o Estado de Direito, que impõe a atuação administrativa nos termos da lei. É o Estado que cria as leis, mas ao mesmo tempo deve submeter-se a elas. A sociedade não quer um governo de homens, mas um governo de leis.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da legalidade constitui uma das garantias principais de respeito aos direitos individuais. Isso ocorre porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites de atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

A legalidade apresenta dois significados distintos. O primeiro aplica-se aos administrados, isto é, às pessoas e às organizações em geral. Conforme dispõe o inciso II do artigo 5º da CF/88, **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**. Dessa forma, para os administrados, tudo o que não for proibido será permitido.

O segundo sentido do princípio da legalidade é aplicável à Administração e decorre diretamente do art. 37, caput, da CF/88, impondo a atuação administrativa somente quando houver previsão legal. Portanto, **a Administração só poderá agir quando houver previsão legal**. Por esse motivo, ele costuma ser chamado de princípio da estrita legalidade.

O inciso II do art. 5º da Constituição também serve de proteção aos direitos individuais, pois, ao mesmo tempo em que permite que o administrado faça tudo o que não estiver proibido em lei, ele impede que a Administração tente impor as restrições. Ou seja, o conteúdo da norma permite que o administrado atue sobre sua vontade autônoma e impede que a Administração imponha limites não previstos em lei.

Nesse contexto, a Administração deve se limitar aos ditames da lei, não podendo, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações. Para tanto, depende de prévia edição legal.

Em síntese, **a função administrativa se subordina às previsões legais e, portanto, o agente público só poderá atuar quando a lei determinar (vinculação) ou autorizar (discricionariedade)**. Ou seja, a atuação administrativa obedece a **vontade legal**. Por outro lado, os administrados podem fazer tudo o que não estiver proibido em lei, vivendo, assim, sob a **autonomia da vontade**.

Diz-se, portanto, que a Administração não pode atuar contra a lei (*contra legem*) nem além da lei (*praeter legem*), podendo atuar somente segundo a lei (*secundum legem*). Por outro lado, os administrados podem



atuar segundo a lei (*secundum legem*) e além da lei (*praeter legem*), só não podem atuar contra a lei (*contra legem*).

Por exemplo, se dois particulares resolverem firmar um contrato em que um vende uma televisão sob a condição de o outro cortar a sua grama, teremos uma situação não prevista no Código Civil, que é o normativo responsável por regulamentar este tipo de relação jurídica. Todavia, a lei não proíbe este tipo de relação, sendo possível, por conseguinte, realizá-la. Nesse caso, os particulares atuaram além da lei (*praeter legem*), mas não cometeram nenhuma ilegalidade.

Por sua vez, a Administração deve atuar somente segundo a lei. Assim, não é possível, por exemplo, que um órgão público conceda um direito a um servidor não previsto em lei. Diga-se, a lei não proibiu a concessão do direito, mas também não o permitiu, logo não pode a Administração concedê-lo.

Outro aspecto importante do princípio da legalidade é que a Administração não deve seguir somente os atos normativos primários ou os diplomas normativos com força de lei. **A atuação administrativa também deve estar de acordo com os decretos regulamentares e outros atos normativos secundários, como as portarias e instruções normativas.** É claro que esses últimos atos normativos não podem instituir direito novo, ou seja, eles não podem inovar na ordem jurídica, criando direitos e obrigações.

No entanto, esses diplomas detalham as determinações gerais e abstratas da lei, permitindo a sua aplicação no dia a dia da Administração. Assim, **os agentes públicos se vinculam também aos atos normativos secundários.** Nesse sentido, se um agente público descumprir somente um decreto ou uma portaria, o ato, ainda assim, poderá ser considerado ilegal.

Por exemplo, suponha-se que uma lei estabeleceu que a remessa de determinados produtos por meio postal deverá obedecer a padrões de segurança estabelecidos em decreto regulamentar. Em seguida, o decreto disciplinou os padrões de segurança e disciplinou as regras para sua fiscalização. Agora, se um agente público realizar a apreensão do produto sem observar as normas do decreto e a forma de sua fiscalização, eventual multa aplicada poderá ser considerada ilegal. No caso, apenas o decreto foi infringido pelo agente público, mas o ato foi dado como ilegal.

Contudo, não devemos confundir o **princípio da legalidade** com o da **reserva legal**. O primeiro determina que a atuação administrativa deve pautar-se na lei em sentido amplo, abrangendo qualquer tipo de norma, desde a Constituição Federal até os atos administrativos normativos (regulamentos, regimentos, portarias etc.). Por outro lado, **a reserva legal significa que determinadas matérias devem ser regulamentadas necessariamente por lei formal (lei em sentido estrito – leis ordinárias e complementares).** Por exemplo: a Constituição exige que “a lei regulará a individualização da pena” (CF, art. XLVI) – consequentemente, somente uma lei aprovada pelo Poder Legislativo poderá dispor sobre esse tema, não cabendo um decreto ou outro ato normativo secundário.

Veja que são sentidos bem distintos, um envolvendo a atuação administrativa (princípio da legalidade), e o outro tratando da regulamentação de determinadas matérias.





Em que pese a administração esteja sujeita ao princípio da legalidade, existem situações em que a legalidade pode ser, de certa forma, “mitigada”. Nessa linha, a doutrina apresenta como **exceção ao princípio da legalidade** (ou restrições excepcionais ao princípio da legalidade) a:

- edição de medidas provisórias (CF, art. 62);
- decretação do estado de defesa (CF, art. 136) e
- decretação do estado de sítio (CF, arts. 137 a 139).

As **medidas provisórias** são atos normativos, com força de lei, editados pelo Presidente da República, em situações de **relevância e urgência**. Apesar de as medidas provisórias possuírem força de lei, Celso Antônio Bandeira de Mello as considera exceção ao princípio da legalidade em decorrência de uma série de limitações, como as características de excepcionalidade e precariedade.

O **estado de defesa** poderá ser decretado pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, para *“preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por **grave e iminente instabilidade institucional** ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza”* (CF, art. 137). O estado de defesa implicará na restrição de alguns direitos, conforme constará no decreto que o instituirá e, por isso, representa exceção ao princípio da legalidade.

Por outro lado, o **estado de sítio** poderá ser decretado pelo Presidente da República, após autorização do Congresso Nacional, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, em caso de *“comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a **ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa**”* ou de *“**declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira**”* (CF, art. 137, *caput* e incs. I e II). O estado de sítio é uma medida mais gravosa que o estado de defesa, representando uma série de medidas restritivas previstas na Constituição.

Para finalizar, vale falar sobre o **princípio da juridicidade**, que basicamente é uma ampliação do conceito de legalidade. Segundo o princípio da juridicidade, o administrador não se sujeita apenas à lei, mas **a todo o ordenamento jurídico**. Consequentemente, **a discricionariedade administrativa fica mais reduzida**, uma vez que o agente público se sujeita às leis, aos regulamentos, aos princípios e a todos os demais componentes de nosso ordenamento jurídico. Assim, se um ato atender à lei, mas ferir um princípio, poderá ele ser anulado, até mesmo pelo Poder Judiciário.



Princípio da legalidade: a Administração Pública somente poderá agir quando houver lei determinando ou autorizando a sua atuação. O princípio envolve qualquer tipo de norma, incluindo atos secundários como os decretos e instruções normativas. No entanto, os atos secundários não podem criar direitos e obrigações.

Princípio da autonomia da vontade: significa que os administrados (particulares) podem fazer tudo que não estiver proibido em lei.

Reserva legal: trata das matérias que a Constituição exige que obrigatoriamente sejam disciplinadas em lei em sentido estrito (lei formal).

Restrições (exceções) excepcionais ao princípio da legalidade: medida provisória, estado de defesa e estado de sítio.

2.2 – Princípio da impessoalidade

O princípio da **impessoalidade**, também apresentado **expressamente** na CF/88, apresenta quatro sentidos:

Princípio da finalidade: em sentido amplo, o princípio da finalidade é sinônimo de **interesse público**, uma vez que todo e qualquer ato da administração deve ser praticado visando à satisfação do interesse público. Por outro lado, em sentido estrito, o ato administrativo deve satisfazer a **finalidade específica prevista em lei**.

Assim, do primeiro significado do princípio da impessoalidade, decorre um princípio implícito: o princípio da finalidade. Dessa forma, todo ato da Administração deve ser praticado visando à satisfação do interesse público (sentido amplo) e da finalidade para ele especificamente prevista em lei (sentido estrito). Se não for assim, o ato será inválido.

Exemplificando, podemos analisar o caso da remoção de servidor público, que tem como finalidade específica adequar o número de servidores nas diversas unidades administrativas de um órgão. Caso seja aplicada com o intuito de punir um servidor que desempenha mal suas funções, o ato atendeu apenas ao sentido amplo, pois punir um servidor que trabalhe mal tem interesse público. Contudo, o ato é nulo, por desvio de finalidade, uma vez que a lei não estabelece esta finalidade para a transferência⁸.

Princípio da igualdade ou isonomia: o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de isonomia, pois a Administração deve atender a todos os administrados sem discriminações. Não se pode favorecer pessoas ou se utilizar de perseguições indevidas, consagrando assim o princípio da igualdade ou isonomia.

⁸ Exemplo apresentado na obra de Alexandrino e Paulo, 2011, p. 194-195.



Nesse ponto, devemos lembrar que a Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei (art. 5º, *caput*), sendo que eventuais tratamentos diferenciados só podem ocorrer quando houver previsão legal.

A Constituição Federal apresenta diversas referências a esta aplicação do princípio da impessoalidade como o art. 37, II, que exige a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, permitindo que todos possam disputar-lhes com igualdade; o art. 37, XXI, que exige processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes; o art. 175, que também exige licitação pública para as permissões e concessões de serviço público; e o art. 100 que trata do regime de precatórios judiciais para o pagamento dos débitos das fazendas públicas.

Analisando esses dois primeiros aspectos, podemos perceber que o **princípio da impessoalidade decorre do princípio da supremacia do interesse público** – em virtude da busca pela finalidade ou pelo interesse público – e **da isonomia ou igualdade** – em decorrência do tratamento igualitário, nos termos da lei.

Vedação de promoção pessoal: os agentes públicos atuam em nome do Estado. Dessa forma, não poderá ocorrer a pessoalização ou promoção pessoal do agente público pelos atos realizados.

Esse significado decorre diretamente da disposição do §1º do Art. 37 da CF/88:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**.

Isso significa que as atividades da Administração não podem ser imputadas aos funcionários que as realizaram, mas aos órgãos e entidades que representam.

Dessa forma, um governador não pode se promover, à custa da Administração, por obras realizadas em seu governo. Não poderá constar, por exemplo, que “Fulano de Tal” fez isso, mas apenas que o “Governo Estadual” ou a “Administração Municipal” realizou determinadas obras.

Se um agente se aproveitar das realizações da Administração para se promover individualmente, estará realizando publicidade indevida. Isso impede que, nas placas ou propagandas de publicidade pública, constem **nomes pessoais ou de partidos políticos**. Impede também a utilização de **slogans**, que possam caracterizar promoção pessoal.

É mister informar que a promoção pessoal, conforme estamos vendo, fere o princípio da impessoalidade. No entanto, é claro que esse tipo de conduta também infringe outros princípios, como a legalidade e a moralidade.

Impedimento e suspeição: esses institutos possuem o objetivo de afastar de processos administrativos ou judiciais as pessoas que não possuem condições de aplicar a lei de forma imparcial, em função de parentesco, amizade ou inimizade com pessoas que participam do processo.



Por exemplo, se um juiz possuir inimizade reconhecida com uma pessoa que seja parte de um processo, ele não poderá julgar de forma imparcial. Dessa forma, buscando evitar possíveis favorecimentos, preservando a isonomia do julgamento, recomenda-se o afastamento da autoridade.

Na verdade, os dois últimos aspectos nada mais são do que consequência lógica das duas primeiras aplicações (princípio da finalidade e da isonomia).

Em síntese, o princípio da impessoalidade representa a busca pela finalidade pública, o tratamento isonômico aos administrados, a vedação de promoção pessoal e a necessidade de declarar o impedimento ou suspeição de autoridade que não possua condições de julgar de forma igualitária.

2.3 – Princípio da moralidade

O princípio da moralidade, que também está previsto de forma expressa no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Dessa forma, além da legalidade, os atos administrativos devem subordinar-se à moralidade administrativa.

Muito se discutiu sobre a existência da moralidade como princípio autônomo, uma vez que o seu conceito era considerado vago e impreciso. Dessa forma, a doutrina entendia que, na verdade, o princípio estava absorvido pelo princípio da legalidade.

No entanto, tal compreensão encontra-se prejudicada, uma vez que a própria Constituição Federal incluiu os princípios da legalidade e moralidade como princípios autônomos, ou seja, tratou cada um de forma individual.

Ademais, são diversas as previsões de condutas contra a moralidade administrativa apresentadas na Carta de 1988, como, por exemplo, o art. 37, §4º, que dispõe que os atos de **improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário; o art. 14, §9º, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994, que dispõe que os casos de inelegibilidade devem proteger, entre outras coisas, a **probidade administrativa e a moralidade** para exercício de mandato; e o art. 85, V, que considera crime de responsabilidade os atos do Presidente da República contra a **probidade administrativa**. Com efeito, o art. 5º, LXXIII, dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular** ato lesivo à **moralidade administrativa**.

A Lei 9.784/1999 também prevê o princípio da moralidade em seu art. 2º, *caput*, obrigando, assim, a Administração Pública federal. O parágrafo único, inc. IV, do mesmo artigo, exige “*atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé*”.

Dessa forma, podemos perceber a autonomia do princípio da moralidade. Nessa linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro dispõe que “sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a



lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa”⁹.

Assim, podemos observar uma atuação administrativa legal, porém imoral. Por exemplo, pode não existir nenhuma lei proibindo um agente público de nomear o seu cônjuge para exercer um cargo em comissão no órgão em que trabalha, ou seja, o ato foi legal. Contudo, tal ato mostra-se imoral, pois a conduta ofende os bons princípios e a honestidade.



Com base nos princípios previstos no *caput* do art. 37, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a vedação do nepotismo na Administração Pública, sendo que o fundamento decorre diretamente da Constituição, não havendo necessidade de lei específica para disciplinar a vedação. Vejamos:

Súmula Vinculante nº 13 - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Entretanto, há uma pequena restrição em relação aos **cargos de natureza política**. Inicialmente, o STF possuía o entendimento de que a Súmula Vinculante 13 não seria aplicada aos cargos de natureza política, como ministros e secretários de estado (RE 579.951, julgado em 20/8/2008).

Atualmente, todavia, o entendimento é de que a vedação deve ser analisar **caso a caso**, de tal forma que a nomeação para cargo de natureza política não afasta a aplicação da Súmula Vinculante 13 automaticamente. Assim, somente estará caracterizado nepotismo, nos cargos de natureza política, se o nomeado não possuir capacidade técnica para o cargo ou ficar demonstrada “troca de favores” ou outra forma de fraudar a legislação (RCL 7.590/PR; RCL 17.102/SP).

Em resumo, podemos dizer que a nomeação de um irmão para ocupar um cargo de natureza administrativa ofende os princípios da **moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência**; porém a nomeação do irmão do prefeito para exercer o cargo de secretário municipal (natureza política) ofenderá a Constituição se ficar demonstrada a falta de capacidade técnica do nomeado ou ainda a troca de favores ou outro meio de fraude da lei.

⁹ Di Pietro, 2014, p. 79.



Devemos considerar, portanto, que um ato até pode ser legal, mas se for imoral, é possível a sua **anulação**. Com isso, a moralidade administrativa ganha um **sentido jurídico**, permitindo até mesmo o controle judicial do ato. Com isso, caso a autoridade administrativa atue de forma imoral, o ato poderá ser anulado pelo Poder Judiciário.

Não significa, pois, que os princípios da legalidade e da moralidade são indissociáveis. Na verdade, eles estão muito relacionados, sendo que, na maior parte das vezes, as pessoas acabam infringindo os dois simultaneamente. Diga-se, muitos atos imorais são também ilegais e muitos atos ilegais também são imorais.

Cumpra observar que o princípio da moralidade se aplica às relações entre a Administração e os administrados e também nas atividades internas da Administração. A extensão aos particulares é muito importante, uma vez que não são raros os casos de formação de conluio buscando fraudar a realização de licitações públicas. Nesses casos, um pequeno grupo de empresas se reúne para obter vantagens em seus relacionamentos com a Administração. Tais condutas mostram-se, além de ilegais, imorais e desonestas.

De acordo com as lições de Gustavo Barchet, o princípio da moralidade em divide-se em três sentidos:¹⁰

Dever de atuação ética (princípio da probidade): o agente público deve ter um comportamento ético, transparente e honesto perante o administrado. Assim, o agente público não pode sonegar, violar nem prestar informações incompletas com o objetivo de enganar os administrados. Não pode um agente se utilizar do conhecimento limitado que as pessoas têm sobre a administração para obter benefícios pessoais ou prejudicar indevidamente o administrado;

Concretização dos valores consagrados na lei: o agente público não deve limitar-se à aplicação da lei, mas buscar alcançar os valores por ela consagrados. Assim, quando a Constituição institui o concurso público para possibilitar a isonomia na busca por um cargo público, o agente público que preparar um concurso dentro desses ditames (proporcionar a isonomia) estará também cumprindo o princípio da moralidade;

Observância dos costumes administrativos: a validade da conduta administrativa se vincula à observância dos costumes administrativos, ou seja, às regras que surgem informalmente no cotidiano administrativo a partir de determinadas condutas da Administração. Assim, desde que não infrinja alguma lei, as práticas administrativas realizadas reiteradamente, devem vincular a Administração, uma vez que causam no administrado um aspecto de legalidade.

Por fim, vale anotar que a doutrina considera que a imoralidade surge do **conteúdo** do ato. Por conseguinte, **não** é preciso a **intenção** do agente público, mas sim o objeto do ato praticado. Logo, um ato pode ser imoral, ainda que o agente não tivesse a intenção de cometer uma imoralidade. Por exemplo: o ato de nomeação de um parente para um cargo em comissão é imoral, ainda que a autoridade não saiba que o nomeado é

¹⁰ Barchet, 2008, pp. 43-45.



seu parente ou mesmo que a intenção fosse efetivamente melhorar a qualidade dos serviços públicos e não favorecer o familiar.

2.4 – Princípio da publicidade

O **princípio da publicidade**, previsto taxativamente no artigo 37 da Constituição Federal, apresenta duplo sentido:

exigência de publicação em órgãos oficiais como requisito de eficácia: os atos administrativos gerais que produzirão efeitos externos ou os atos que impliquem ônus para o patrimônio público devem ser publicados em órgãos oficiais, a exemplo do Diário Oficial da União ou dos estados, para terem eficácia (produção de efeitos jurídicos).

Não se trata, portanto, de requisito de validade do ato, mas tão somente da **produção de seus efeitos**. Assim, um ato administrativo pode ser válido (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), mas não eficaz, pois se encontra pendente de publicação oficial.

Nem todo ato administrativo precisa ser publicado para fins de eficácia, mas tão somente os que tenham **efeitos gerais (têm destinatários indeterminados)** e de **efeitos externos** (alcançam os administrados), a exemplo dos editais de licitação ou de concurso. Esses atos irão se aplicar a um número indeterminado de administrados, não se sabe quantos. Outra situação decorre dos atos que impliquem ou tenham o potencial de implicar em **ônus ao patrimônio público**, como a assinatura de contratos ou a homologação de um concurso público.

exigência de transparência da atuação administrativa: o princípio da transparência deriva do princípio da indisponibilidade do interesse público, constituindo um requisito indispensável para o efetivo controle da Administração Pública por parte dos administrados.

Com efeito, a publicidade poderá se manifestar pelas seguintes formas:

- (i) **direito de peticionar** junto aos órgãos públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, XXXIV, "a");
- (ii) direito de **obter certidões** em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (CF, art. 5º, XXXIV, "b");
- (iii) **divulgação de ofício** de informações, por intermédio de publicações na imprensa oficial, em jornais impressos ou pela internet.

Ademais, segundo a CF/88: "art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu **interesse particular**, ou de **interesse coletivo** ou **geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**".

Outros dispositivos constitucionais que merecem destaque são os seguintes:



Art. 37. (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Art. 216. (...) § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Esses dispositivos foram regulamentados pela recente Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o **acesso a informações**.

Dessa forma, esse segundo sentido é muito mais amplo que o anterior, uma vez que a publicidade torna-se um preceito geral e o sigilo a exceção.

Mas vale ressaltar: a publicidade é a regra, mas **não é um dever absoluto**. Nessa linha, com **exceção** dos **dados pessoais** (dizem respeito à **intimidade, honra e imagem das pessoas**) e das **informações classificadas por autoridades como sigilosas** (informações **imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado**), todas as demais informações devem ser disponibilizadas aos interessados, algumas de ofício (pela internet ou por publicações) e outras mediante requerimento.

As informações divulgadas de ofício constituem a denominada **transparência ativa**, ao passo que as informações que são fornecidas em virtude de solicitações representam a **transparência passiva**.

2.5 – Princípio da eficiência

Este é o “mais jovem” princípio constitucional. Foi incluído no artigo 37 pela Emenda Constitucional 19/1998 como decorrência da reforma gerencial, iniciada em 1995 com o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE). Assim, a eficiência diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de qualidade à população, com o menor custo possível (desde que mantidos os padrões de qualidade) e no menor tempo.

Segundo Maria Sylvia Di Pietro¹¹, o princípio da eficiência apresenta dois aspectos:

em relação ao modo de atuação do agente público: espera-se a melhor atuação possível, a fim de obter os melhores resultados.

Como consequência desse primeiro sentido, foram introduzidas pela EC 19/1998 a exigência de **avaliação especial de desempenho** para aquisição de estabilidade e a possibilidade de perda de cargo público (flexibilização da estabilidade) em decorrência da **avaliação periódica de desempenho**.

¹¹ Di Pietro, 2014, p. 84.



quanto ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública: exige-se que seja a mais racional possível, permitindo que se alcancem os melhores resultados na prestação dos serviços públicos.

Nesse segundo contexto, exige-se um novo modelo de gestão: a administração gerencial. Assim, os controles administrativos deixam de ser predominantemente por processos para serem realizados por resultados. O momento do controle prévio passa a ser realizado prioritariamente *a posteriori* (após o ato), aumentando a autonomia do gestor, e melhorando a eficiência do controle. A transparência administrativa, o foco no cidadão, a descentralização e desconcentração, os contratos de gestão, as agências autônomas, as organizações sociais, a ampla participação da sociedade no controle e no fornecimento de serviços são todos conceitos relacionados com este segundo aspecto da eficiência.

O princípio da eficiência surge do descontentamento da sociedade com a qualidade dos serviços e os inúmeros prejuízos causados em decorrência da morosidade administrativa. Assim, a atuação da Administração não deverá ser apenas legal, mas também eficiente.

Finalizando, é importante destacar que a busca da eficiência deve ocorrer em harmonia com os demais princípios da Administração Pública. Assim, não se pode deixar de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade somente para alcançar melhores resultados.

Por exemplo, se um agente público deixar de realizar a licitação em determinada situação, contratando a empresa de um amigo seu sobre o pretexto de que a contratação foi mais célere, barata e com mais qualidade, o ato será mais eficiente, porém será ilegal, imoral e contra a impessoalidade. Dessa forma, deverá ser considerado nulo.

Vamos resolver uma questão para consolidar o conhecimento!



(TRT 7 - 2017) O princípio que rege a administração pública, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, e que exige dos agentes públicos a busca dos melhores resultados e um menor custo possível, é o da eficiência.

Comentários: a assertiva está **correta**. questão bem simples. O princípio da eficiência consta expressamente na Constituição (dentro do LIMPE) e exige a busca pelos melhores resultados com o menor custo possível, ou seja, fazer mais com menos recursos.

3 PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS OU RECONHECIDOS

Os princípios abordados a seguir são considerados implícitos ou reconhecidos quando se tem como parâmetro a Constituição Federal.



No entanto, se considerarmos as normas infraconstitucionais, vários deles constam expressamente em alguma lei. Por exemplo, na Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, constam expressamente os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Feita essa abordagem, vamos partir para o estudo específico dos princípios implícitos.

3.1 – Princípio da supremacia do interesse público

O **princípio da supremacia do interesse público sobre o privado** é um princípio **implícito**, que tem suas aplicações explicitamente previstas em norma jurídica. Trata-se, pois, das **prerrogativas administrativas**.

A essência desse princípio está na **própria razão de existir da Administração**, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar. É por isso que a doutrina considera esse um **princípio fundamental do regime jurídico administrativo**.

As prerrogativas administrativas são, portanto, os poderes conferidos à Administração, que lhe asseguram a posição de superioridade perante o administrado, aplicando-se somente nas relações em que o Poder Público atua em prol do interesse da coletividade. Podemos ver a aplicação desse princípio quando, por exemplo, ocorre a desapropriação de um imóvel, em que o interesse público prevalece sobre o proprietário do bem; ou no exercício do poder de polícia do Estado, quando são impostas algumas restrições às atividades individuais para preservar o bem-estar da coletividade.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da supremacia do interesse público está presente tanto no momento de **elaboração da lei** como no momento de **execução** em concreto pela Administração Pública. Dessa forma, o princípio serve para inspirar o legislador, que deve considerar a predominância do interesse público sobre o privado na hora de editar normas de caráter geral e abstrato.

Assim, quando o legislador inclui a possibilidade de a Administração alterar de forma unilateral as cláusulas de um contrato administrativo, obrigando o particular a cumpri-las (desde que respeitados os limites e condições previstos na lei), fica evidente que o princípio da supremacia serviu de fonte inspiradora para a legislação.

Por outro lado, o princípio vincula a Administração Pública, ao aplicar a lei, no exercício da função administrativa. Nesse contexto, quando a lei concede poderes à Administração para desapropriar, intervir, punir, é porque tem em vista atender ao interesse coletivo, que não pode ceder perante interesses individuais. Assim, a aplicação da lei deve ter como objetivo tutelar o interesse coletivo, não podendo ser utilizado com finalidades privadas como favorecimentos ou vantagens pessoais.

Por exemplo, quando a lei permite que uma prefeitura municipal faça a desapropriação de um imóvel, isso só deve ser feito quando o interesse geral assim o exigir. Caso a autoridade administrativa realize a desapropriação com o objetivo de punir um inimigo político do prefeito ou para favorecer determinado grupo empresarial, estará realizando por questões individuais, e não gerais, desviando a finalidade da lei. Ou seja, estaremos diante de um vício de desvio de poder ou desvio de finalidade, tornando o ato ilegal.



Como dito acima, o princípio da supremacia se fundamenta na própria razão de ser do Estado, na busca de sua finalidade de garantir o interesse coletivo. Assim, é possível ver sua aplicação em diversas ocasiões como, por exemplo:

- a) nos **atributos dos atos administrativos**, como a presunção de veracidade, legitimidade e imperatividade;
- b) na existência das chamadas **cláusulas exorbitantes** nos contratos administrativos, que permitem, por exemplo, a alteração ou rescisão unilateral do contrato;
- c) no exercício do **poder de polícia administrativa**, que impõe condicionamentos e limitações ao exercício da atividade privada, buscando preservar o interesse geral;
- d) nas diversas formas de **intervenção do Estado na propriedade privada**, como a desapropriação (assegurada a indenização), a servidão administrativa, o tombamento de imóvel de valor histórico, a ocupação temporária, etc.



A imposição de restrições ao particular depende de previsão legal.

Por fim, deve-se destacar que nas situações em que a Administração não atuar diretamente para a consecução do interesse público, como nos contratos de locação, de seguro ou quando agir como Estado-empresário, não lhe cabe invocar o princípio da supremacia. Contudo, Alexandrino e Paulo destacam que, mesmo que indiretamente, ainda nessas situações – quando não são impostas obrigações ou restrições aos administrados –, os atos da Administração Pública revestem-se de aspectos próprios do direito público, a exemplo da presunção de legitimidade.

3.2 – Princípio da indisponibilidade do interesse público

Esse também é um princípio **implícito**. Representa o outro lado da moeda. Enquanto o princípio da supremacia representa as prerrogativas, o **princípio da indisponibilidade do interesse público** trata das **sujeições administrativas**.

As sujeições administrativas são **limitações e restrições impostas à Administração** com o intuito de evitar que ela atue de forma lesiva aos interesses públicos ou de modo ofensivo aos direitos fundamentais dos administrados¹². Como exemplos de sujeições podemos mencionar a necessidade de licitar – para poder contratar serviços e adquirir bens; e a realização de concursos públicos, para fins de contratação de pessoas. Percebam que os particulares não se sujeitam a essas limitações.

¹² Barchet, 2008, p. 55-56.



Uma pessoa tem disposição de um bem quando é o seu proprietário. Contudo, essa não é a realidade da Administração ou de seus agentes. Como bem assevera José dos Santos Carvalho Filho, cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos.

Dessa forma, a Administração não possui livre disposição dos bens e interesses públicos, uma vez que atua em nome de terceiros, a coletividade. Por consequência, impõem limitações à alienação de bens, que só podem ocorrer nos termos previstos em lei; à contratação de pessoal efetivo, que deve seguir a regra de concurso público; à escolha de fornecedores para firmar contrato, que depende da realização de licitação, e por aí vai.

Uma informação importante é que, enquanto o princípio da supremacia do interesse pública não se aplica em algumas situações – como na exploração de atividade econômica – o princípio da indisponibilidade do interesse público está diretamente presente em qualquer atuação da Administração Pública.

Outro aspecto relevante é a relação do princípio da indisponibilidade do interesse público com o princípio da legalidade. Como vimos acima, Maria Di Pietro coloca o princípio da legalidade como um dos princípios basilares do Direito Administrativo. Para a autora é a legalidade que demonstra a preservação da liberdade dos indivíduos, por meio de restrições impostas ao Poder Público, uma vez que a Administração só pode fazer o que estiver previsto em lei, não podendo pautar-se pela autonomia de vontade prevista para o particular. Em outras palavras, a Administração deve seguir a “vontade da lei”.

Nesse sentido, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo afirmam que, justamente por não ter disposição sobre a coisa pública, toda atuação administrativa deve atender ao estabelecido em lei, único instrumento hábil a determinar o que seja interesse público. Isso porque a lei é a manifestação legítima do povo, que é o titular da coisa pública.



Nenhum princípio é ilimitado e irrestrito. Todos os princípios encontram alguma relativização na sua aplicação, permitindo a coexistência de todos os princípios no ordenamento jurídico. Assim, mesmo que os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público sejam basilares para o Direito Administrativo, eles podem ser **relativizados** para preservar a aplicação dos outros princípios, como a moralidade e a eficiência.

Com base nisso, o STF já firmou entendimento sobre a possibilidade de a Administração fazer **acordos ou transações**¹³, relativizando, assim, a aplicação do princípio da

¹³ A transação é um instrumento previsto no Código Civil para que os interessados terminem um litígio mediante concessões mútuas (CC, art. 840). Em linguagem mais simples, a transação é um acordo em que um dos lados abre mão de parte de seu direito para evitar uma longa demanda judicial.



indisponibilidade do interesse público (e também da legalidade), sobremaneira quando o acordo seja a maneira mais eficaz de se beneficiar a coletividade (RE nº 253.885/MG).

Além da relação com as sujeições administrativas, há outros dois sentidos para o princípio da indisponibilidade:

- a) **poder-dever de agir**: sempre que o ordenamento jurídico conceder uma competência (poder) aos agentes públicos, esse poder representará também um dever. Assim, na situação concreta, a Administração deve agir conforme manda o interesse público, não podendo escolher se deve ou não fazer, mas aplicar o Direito. Um agente de trânsito, por exemplo, ao mesmo tempo em que tem o poder de aplicar uma multa, é obrigado a fazê-lo quando uma pessoa infringir uma regra de trânsito;
- b) **inalienabilidade dos direitos concernentes a interesses públicos**: trata-se do impedimento imposto à Administração de transferir aos particulares os direitos relacionados aos interesses públicos que a lei lhe encarregou de defender. Assim, quando faz uma concessão, por exemplo, não se transfere o direito (ou a atividade propriamente dita), mas **somente o exercício da atividade**. Da mesma forma, não se pode alienar um bem que esteja vinculado à satisfação do interesse público.

A alienação de um bem ocorre quando o Estado transfere este bem a um terceiro. Em outras palavras, trata-se da venda de um bem. Ocorre que a Administração não pode se desfazer de seus bens quando eles estiverem afetados ao exercício do interesse público. Não é necessário aprofundar o assunto. O que devemos saber é que os bens públicos, quando possuírem uma finalidade própria relacionada à satisfação do interesse público, não podem ser alienados.

Por exemplo, um prédio utilizado como sede de uma prefeitura municipal não poderá ser alienado enquanto possuir essa destinação. Dessa forma, o princípio da indisponibilidade do interesse público impõe que os bens públicos, quando relacionados à satisfação do interesse público, são inalienáveis.

A única ressalva é que a inalienabilidade não é uma regra absoluta, existindo um procedimento legal que permita a alienação de bens.

Após essas abordagens, vamos resolver algumas questões!



(SEFAZ RS - 2018) A previsão em lei de cláusulas exorbitantes aplicáveis aos contratos administrativos decorre diretamente do princípio da supremacia do interesse público.

Comentários: a assertiva está **correta**. As cláusulas exorbitantes são poderes especiais que a administração dispõe, nos contratos administrativo, para fazer prevalecer o interesse público. Um exemplo de cláusula exorbitante é a possibilidade de alterar unilateralmente um contrato, independentemente da concordância



da outra parte, dentro dos limites permitidos em lei. Nesse caso, portanto, as cláusulas exorbitantes são exemplos de aplicação do princípio da supremacia.

(CD - 2014) O princípio da indisponibilidade do interesse público não impede a administração pública de realizar acordos e transações.

Comentários: a assertiva está **correta**. o STF entende ser possível atenuar o princípio da indisponibilidade do interesse público, em particular na realização da transação, quando o ato não se demonstrar oneroso para a Administração e representar a melhor maneira para ultimar o interesse coletivo. Nesse sentido, vejamos a ementa do RE 252.885/MG: “Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse. (...)”.

3.3 – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Os **princípios da razoabilidade** e da **proporcionalidade** exigem da administração pública a aplicação de limites e sanções dentro dos limites estritamente necessários para satisfazer o interesse público, sem aplicação de sanções ou restrições exageradas. Esses princípios não estão previstos de forma expressa na Constituição Federal, mas estão previstos na Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo na Administração Pública federal.

Muitas vezes, esses dois princípios são tratados como **sinônimos** ou, pelo menos, são aplicados de forma conjunta. Por conseguinte, tentar diferenciá-los é um trabalho um tanto difícil.

Os dois princípios se aplicam na **limitação do poder discricionário**. A discricionariedade ocorre quando a lei deixa uma margem de decisão para o agente público aplicá-la ao caso concreto. Por exemplo, a Lei 8.112/1990 apresenta, entre as penalidades aplicáveis aos servidores públicos, a advertência, a suspensão e a demissão. No caso concreto, caberá à autoridade responsável decidir qual das penalidades será cabível. Isso é a discricionariedade. Contudo, ela não pode ser exercida de forma ilimitada.

Vamos voltar ao exemplo. Quanto à suspensão, a Lei 8.112/1990 determina que ela será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias. Agora, suponha que um servidor chegue atrasado, de forma injustificada, por uma hora e, por consequência, após a realização das formalidades legais, seja penalizado com advertência. Imagine que, uma semana após ser penalizado, o agente volte a chegar atrasado. Após o regular processo administrativo, a autoridade competente aplicou a penalidade de suspensão por noventa dias, ou seja, o limite máximo para este tipo de penalidade. Todavia, o atraso do servidor não gerou nenhum outro prejuízo nem prejudicou ninguém. Dessa forma, podemos considerar o ato da autoridade pública desarrazoado, uma vez que ele poderia ter alcançado a finalidade pública com uma pena muito menos gravosa. No caso, a autoridade agiu dentro de sua **competência**, cumpriu as **formalidades** – pois instaurou o devido processo administrativo – e teve como **finalidade** o interesse público – uma vez que buscou punir o agente para evitar novas irregularidades.



Contudo, a medida foi exagerada, incoerente com os fatos. Imaginem um novo atraso, novamente sem outros prejuízos, *seria o servidor demitido por isso?*¹⁴

Dessa forma, os princípios em comento realizam uma **limitação à discricionariedade administrativa**, em particular na restrição ou condicionamento de direitos dos administrados ou na imposição de sanções administrativas, permitindo que o Poder Judiciário anule os atos que, pelo seu **excesso**, mostrem-se ilegais e ilegítimos e, portanto, passíveis de **anulação**.

Após esse exemplo, podemos tentar conceituar os dois princípios.

A **razoabilidade** impõe que, ao atuar dentro da **discrição administrativa**, o agente público deve obedecer a **critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas**. Dessa forma, ao fugir desse limite de aceitabilidade, os atos serão ilegítimos e, por conseguinte, serão passíveis de invalidação jurisdicional. São ilegítimas, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, *“as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada”*.

A **proporcionalidade**, por outro lado, exige o **equilíbrio entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela deseja alcançar**, segundo os padrões comuns da sociedade, analisando cada caso concreto¹⁵. Considera, portanto, que as competências administrativas só podem ser exercidas validamente na **extensão e intensidade** do que seja realmente necessário para alcançar a finalidade de interesse público ao qual se destina. Em outras palavras, o princípio da proporcionalidade tem por objeto o controle do **excesso de poder**, pois nenhum cidadão pode sofrer restrições de sua liberdade além do que seja indispensável para o alcance do interesse público.

Dos conceitos apresentados acima, é possível perceber o quanto é difícil diferenciar um do outro. Nos dois casos, os agentes públicos não podem realizar exageros, devendo sempre obedecer a padrões de adequação entre meios e fins. Quanto ao **excesso de poder**, por exemplo, podemos afirmar seguramente que ele se aplica aos dois princípios. Nesse sentido, alguns doutrinadores chamam o princípio da razoabilidade de **princípio da proibição de excesso**;¹⁶ enquanto outros relacionam esse aspecto (excesso de poder) ao princípio proporcionalidade¹⁷.

Por isso, alguns autores consideram que o princípio da proporcionalidade é uma das facetas do princípio da razoabilidade¹⁸, ou seja, aquele está contido no conceito deste. Isso porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige **proporcionalidade** entre os meios de que se utiliza a Administração Pública e os fins que ela tem que alcançar.

Em que pese sirvam de fundamento para o Judiciário analisar os atos discricionários, os princípios não significam invasão ao poder de decisão do Administração Pública, naquilo que se chama mérito administrativo – conveniência e oportunidade. O juiz jamais poderá intervir quando o agente público possui

¹⁴ Exemplo adaptado de Furtado, 2012, p. 101.

¹⁵ Marinela, 2013, p. 56.

¹⁶ e.g. Meirelles, 2013, p. 96; Marinela, 2013, p. 54.

¹⁷ e.g. Mendes, 2001.

¹⁸ Di Pietro, 2014, p. 81; Bandeira de Mello, 2014, p. 114.



duas alternativas igualmente válidas para alcançar a finalidade pública, ou seja, quando existe um grau de “liberdade” e o agente age dentro desse parâmetro, o Poder Judiciário não poderá desfazer o ato administrativo.

Entretanto, os atos desarrazoados, realizados de maneira ilógica ou incoerente, não estão dentro da margem de liberdade. As decisões que violarem a razoabilidade não são inconvenientes; mas são, na verdade, ilegais e ilegítimas, por isso passíveis de **anulação** mediante provocação do Poder Judiciário por meio da ação cabível. Nesse sentido, vejamos as palavras do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello:

Não se imagina que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o “mérito” do ato administrativo, isto é, o campo de “liberdade” conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita “liberdade” é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos.

Dessa forma, quando o Judiciário analisa um ato administrativo com fundamento da razoabilidade e proporcionalidade, ele não tomará como base a conveniência e oportunidade, mas a legalidade e legitimidade. Dessa forma, não se trata de revogação – que só pode ser realizada pela própria Administração –, mas de **anulação** do ato desarrazoado ou desproporcional.



Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não invadem o mérito administrativo, pois analisam a legalidade e legitimidade.

A proporcionalidade possui três elementos que devem ser analisados no caso concreto: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.



O **princípio da proporcionalidade** possui três elementos que devem ser observados no caso concreto:



- a) **adequação (pertinência, aptidão)**: significa que o meio empregado deve ser compatível com o fim desejado. Os meios devem ser efetivos para os resultados que se deseja alcançar.
- b) **necessidade (exigibilidade)**: não deve existir outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, isto é, o meio escolhido deve ser o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos;
- c) **proporcionalidade em sentido estrito**: as vantagens a serem conquistadas devem superar as desvantagens.

Pela adequação, verifica-se se o ato realmente é um meio compatível para alcançar os resultados desejados. A necessidade, por outro lado, verifica se não existem outros atos que causem menos limitação e, ainda assim, sirvam para satisfazer o interesse público. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito avalia se as vantagens conquistadas superam as limitações impostas ao administrado.

Na Lei 9.784/1999, podemos encontrar diversas aplicações desses princípios. Por exemplo, o art. 29, § 2º, estabelece que os “atos de instrução que exijam a atuação dos interessados **devem realizar-se do modo menos oneroso para estes**”. Já o parágrafo único, art. 2º, dispõe que, nos processos administrativos, deve ser observado, entre outros, os seguintes critérios: “**adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**” (inc. VI); “observância das **formalidades essenciais** à garantia dos direitos dos administrados” (inc. VIII); “**adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**”.

Com efeito, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não servem apenas para o controle dos atos administrativos¹⁹, mas de **qualquer outra função do Estado**. Nesse contexto, não é raro o STF pode declarar a inconstitucionalidade material – aquela que se relaciona com o conteúdo – de uma lei (que se insere na função legislativa) se ela se mostrar desproporcional ou desarrazoada.²⁰

Da mesma forma, quando o legislador for elaborar uma lei, deverá elaborá-la dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Por exemplo: se o legislador resolver criar restrições de acesso a determinado cargo público, não poderá criar restrições exageradas, desproporcionais, uma vez que tal limitação poderá ser considerada inconstitucional por restringir desnecessariamente o acesso ao cargo.

¹⁹ Exemplo de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no controle de ato administrativo encontra-se no *RMS 28208/DF*, em que o STF anulou a pena de demissão de servidor, uma vez que o suposto delito cometido não ficou comprovado no âmbito Penal, além de não se ter notícia da prática de outros atos irregulares por parte do agente, podendo-se afirmar que se tratava de servidor público possuidor de bons antecedentes, além de detentor de largo tempo de serviço prestado ao Poder Público.

²⁰ Por exemplo, na *ADI 855/PR*, o STF declarou inconstitucional lei que obrigava os estabelecimentos que comercializem gás liquefeito de petróleo a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. A Corte entendeu que esse tipo de balança não alcançaria os benefícios desejados, uma vez que sua utilização ensejaria custos elevados, alta capacidade tecnológica e inviabilizaria, por exemplo, a entrega domiciliar.





(STJ - 2018) O princípio da proporcionalidade, que determina a adequação entre os meios e os fins, deve ser obrigatoriamente observado no processo administrativo, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Comentários:

A assertiva está **correta**. A legislação de processo administrativo exige a aplicação de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (Lei 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, VI), sendo essa justamente a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3.4 – Princípio do controle ou da tutela

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio do **controle** ou da **tutela** foi elaborado para assegurar que as entidades da Administração Indireta observem o princípio da especialidade²¹. Esse princípio é representado pelo controle da Administração Direta sobre as atividades das entidades administrativas, com o objetivo de garantir a observância de suas finalidades institucionais.

Dessa forma, são colocados em confronto a **independência** da entidade, que possui autonomia administrativa e financeira; e a necessidade de **controle**, uma vez que a entidade política (União, estados, Distrito Federal e municípios) precisa se assegurar que a entidade administrativa atue em conformidade com os fins que justificaram a sua criação.

Contudo, como não há subordinação entre a Administração Direta e a Indireta, mas tão somente vinculação, a regra será a autonomia; sendo o controle a exceção, que não poderá ser presumido, isto é, só poderá ser exercido nos limites definidos em lei.

3.5 – Princípio da autotutela

Não se pode esperar que os agentes públicos sempre tomem as decisões corretas no desempenho de suas funções. Dessa forma, é imperioso que exista uma forma de a Administração corrigir os seus próprios atos.

Nesse sentido, o **princípio da autotutela** estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os seus próprios atos, **anulando-os** quando ilegais ou **revogando-os** quando inconvenientes ou

²¹ Vamos falar do princípio da especialidade ainda nesta aula.



inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Este princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473 - A Administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam **ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de **conveniência** ou **oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/1999: “A Administração **deve** anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode** revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao **aspecto da legalidade**, conforme consta na Lei 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um **poder-dever**, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever **de ofício** da Administração.

Todavia, no Brasil vigora o **princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional** (sistema de jurisdição única), segundo o qual a lei não afastará do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV). Assim, o controle de legalidade realizado pela própria Administração Pública não afasta a competência do Poder Judiciário de controlar a legalidade dos atos públicos.

A diferença, no entanto, é que a Administração pode agir de ofício, enquanto o Poder Judiciário só atuará mediante provocação.

A Administração não se limita ao controle de atos ilegais, pois poderá retirar do mundo jurídico **atos válidos**, porém que se mostraram inconvenientes ou inoportunos. Nesse caso, não estamos mais falando de controle de legalidade, mas de **controle de mérito**. Dessa forma, após o juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade, a Administração poderá **revogar** o ato. Aqui reside uma segunda diferença da autotutela para o controle judicial, pois somente a própria Administração que editou o ato poderá revogá-lo, não podendo o Poder Judiciário anular um ato válido, porém inconveniente de outro Poder.



Vale dizer, o Poder Judiciário poderá anular um ato ilegal de outro Poder, porém não poderá revogar um **ato válido**. Isso ocorre porque o controle judicial analisa os aspectos de legalidade e legitimidade, mas não pode se imiscuir no mérito administrativo.²²

Cumpra frisar, no entanto, que o controle judicial faz parte da função típica do Poder Judiciário, que ocorrerá, por exemplo, quando esse Poder anula um ato administrativo do Poder Executivo. Contudo, quando estiver exercendo a sua função atípica de administrar (*função administrativa*), o Poder Judiciário também poderá revogar os seus próprios atos. Isso porque, nesse caso, estará atuando como um órgão administrativo e não como “*Poder Judiciário*”.

Dessa forma, a autotutela é mais ampla que o controle judicial em dois aspectos. Em primeiro lugar, porque permite a atuação, tanto na revogação quanto na anulação, **de ofício**, ou seja, independentemente de provocação; enquanto a tutela jurisdicional pressupõe necessariamente tal manifestação (princípio da inércia). Em segundo lugar, porque somente na autotutela é possível **revogar** os atos administrativos.

	Autotutela	Controle judicial
Legalidade	Poderá anular seus atos, de ofício ou por provocação.	Poderá anular , somente por provocação.
Mérito (conveniência e oportunidade)	Poderá revogar seus atos, de ofício ou por provocação	Não pode revogar.

A despeito de ser um poder-dever, nem sempre a anulação será a melhor alternativa. Em alguns casos, o administrador **deverá anular** os atos ilegais, salvo quando a sua retirada causar danos graves ao interesse público, motivo que, considerando a sua supremacia, justifica a manutenção do ato, desde que não se perca de vista a proporcionalidade entre o benefício e o prejuízo causados, além do princípio da segurança jurídica.²³

Com efeito, a autotutela também encontra limites no **princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas**. Assim, conforme consta no art. 54 da Lei 9.784/1999, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, após esse prazo, o exercício da autotutela se torna incabível.

Finalmente, outra limitação para a autotutela se refere à necessidade de oportunizar o **contraditório** e a **ampla defesa**, por meio de processo administrativo, às pessoas cujos interesses serão afetados negativamente em decorrência do desfazimento do ato.

²² O Poder Judiciário, e os demais órgãos de controle, não poderão invadir o mérito, ou seja, a conveniência e a oportunidade que cabe ao gestor. Todavia, isso **não** impede o controle dos atos discricionários, que poderão ser analisados sobre o prisma da legalidade e legitimidade. Assim, se um ato discricionário fugir da liberdade atribuída pela lei ao agente público, ou então se for realizado de forma desproporcional, poderá o Poder Judiciário realizar o controle, **anulando** o ato. Dessa forma, não ocorreu revogação, mas sim a anulação em virtude de o ato ocorrer fora dos parâmetros legais, ou seja, o ato **não** era válido.

²³ Marinela, 2013, p. 64.



Todavia, conforme ensina Lucas Rocha Furtado²⁴, a necessidade de direito de defesa só ocorre nas hipóteses de **atos individuais** – definidos estes como os atos que afetam pessoa ou pessoas determinadas –, como a anulação da nomeação de uma pessoa aprovada em concurso. Nesse caso, a nomeação é um ato individual, pois alcançou uma pessoa determinada. Para anular esse ato, deverá ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao interessado, que poderá trazer argumentos para evitar o desfazimento do ato. Por outro lado, quando os atos forem gerais, como a anulação de um concurso público por motivo de vazamento de gabarito, não se fala em direito de defesa.

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro apresenta um segundo significado do princípio da autotutela. De acordo com a doutrinadora, a autotutela também se refere ao poder que a Administração Pública possui para **zelar pelos bens que integram o seu patrimônio**, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário. Assim, ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer atos que coloquem em risco a conservação desses bens.

Vamos resolver algumas questões?



(TRT 11 - 2017)

A atuação da Administração é pautada por determinados princípios, alguns positivados em âmbito constitucional ou legal e outros consolidados por construções doutrinárias. Exemplo de tais princípios são a tutela ou controle e a autotutela, que diferem entre si nos seguintes aspectos é através da tutela que a Administração direta exerce o controle finalístico sobre entidades da Administração indireta, enquanto pela autotutela exerce controle sobre seus próprios atos.

Comentários:

A assertiva está **correta**. A tutela trata do controle finalístico exercido pela Administração direta sobre a indireta, ou seja, trata-se de um controle que tem o objetivo de verificar o cumprimento das finalidades legais das entidades administrativas. Por outro lado, a autotutela trata do controle da administração sobre os seus próprios atos, permitindo realizar a anulação ou revogação, conforme o caso.

3.6 – Princípio da motivação

A motivação representa que o administrador deve indicar os fundamentos **de fato e de direito** que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da administração pública, demonstrando a **correlação lógica** entre a situação ocorrida e as providências adotadas. Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa.

²⁴ Furtado, 2012, p. 114.



O princípio da motivação é decorrência do Estado Democrático de Direito, determinando que os agentes públicos, ao decidirem, **apresentem os fundamentos que os levaram a tal posicionamento**. Assim, apesar de não constar expressamente, ele decorre da interpretação de diversos dispositivos constitucionais.²⁵

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles,²⁶ para o direito público a vontade do administrador é irrelevante, pois os seus desejos, ambições programas e atos não possuem validade jurídica se não estiverem alicerçadas no Direito e na Lei. Dessa forma, como ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração da base legal e de seu motivo.

As discussões doutrinárias deixam dúvidas sobre a necessidade ou não de motivar todos os atos administrativos. Alguns doutrinadores²⁷ entendem que, em alguns atos administrativos, oriundos do **poder discricionário**, a justificação será dispensável, bastando demonstrar a **competência** e a conformação do **ato com o interesse público**.

Contudo, o posicionamento da doutrina majoritária e da jurisprudência, não é esse. A professora Maria Di Pietro²⁸ assevera que a obrigatoriedade de motivar se justifica em qualquer tipo de ato, pois se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado²⁹ ensina que **todos os atos administrativos devem ser motivados, sejam eles discricionários ou vinculados**, com uma **única exceção**, que é a **exoneração de ocupante de cargo em comissão, conhecida como exoneração *ad nutum***, uma vez que possui tratamento constitucional próprio³⁰.

Na mesma linha, o STJ entende que o motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo, sendo que a motivação é obrigatória ao exame da finalidade e da moralidade administrativa.³¹

Com efeito, a Lei 9.784/1999 determina que a “*indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão*” é um dos critérios aplicáveis ao processo administrativo (art. 2º, parágrafo único, VII). Além disso, “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação **dos fatos e dos fundamentos jurídicos**” (art. 50). Em seguida, a Lei dispõe que os atos administrativos devem ser motivados quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

²⁵ Para o Poder Judiciário, todavia, este princípio consta expressamente no inc. X, art. 93 – que também se aplica ao Ministério Público por determinação do art. 129, §4º – que determina que as “*decisões administrativas dos tribunais serão **motivadas** e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros*”. Para concursos, contudo, vale a regra geral: o princípio da motivação é implícito.

²⁶ Meirelles, 2013, p. 106.

²⁷ e.g. Meirelles, 2013, p. 107.

²⁸ Di Pietro, 2014, p. 82.

²⁹ Furtado, 2012, p. 104.

³⁰ Art. 37. [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público [...], **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

³¹ STJ, AgRg no RMS 15.350/DF: “1. O motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo e a motivação, alçada à categoria de princípio, é obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa”.



II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Segundo a Lei de Processo Administrativo, a motivação deve “**ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato**” (art. 50, §1º). Nesse caso, percebe-se a possibilidade da **motivação aliunde**, que é realizada pela mera referência, no ato, a pareceres, informações ou propostas anteriores.³² Por exemplo: em um processo administrativo foi emitido um parecer jurídico sobre determinado assunto; ao decidir, a autoridade não precisa “copiar” todo o conteúdo do parecer em sua motivação, bastando a mera menção do parecer como fundamento de sua decisão (isso se a autoridade concordar com o conteúdo do parecer).

A Lei dispõe ainda que, “**na solução de vários assuntos da mesma natureza**”, poderá ser utilizado **meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões**, desde que isso não prejudique direito ou garantia dos interessados (art. 50, §2º).

Por fim, a motivação das “**decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais**” deverá constar da respectiva ata ou de termo escrito (art. 50, §3º).

3.7 – Princípio da continuidade do serviço público

Pelo princípio da continuidade, os serviços públicos devem ser prestados de maneira contínua, ou seja, sem parar. Isso porque é justamente pelos serviços públicos que o Estado desempenha suas funções essenciais ou necessárias à coletividade. Segundo Carvalho Filho, a “consequência lógica desse fato é a de que **não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade**”.

Em que pese a aplicação desse princípio seja principalmente na prestação de serviços públicos, ele se aplica a **qualquer atividade administrativa**. Nessa linha, a paralisação da Administração em suas atividades administrativas internas também pode trazer prejuízos ao interesse público.

³² A motivação *aliunde* é aceita pela doutrina (Meirelles, 2013, p. 108) e também na jurisprudência (STF, MS 25518/DF).





Maria Sylvia Zanella Di Pietro apresenta as seguintes consequências do princípio da continuidade:³³

- a) proibição de greve dos servidores públicos – essa **não é mais uma proibição absoluta**, uma vez que o art. 37, VII, determina que “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”;
- b) necessidade de institutos como a suplência, a delegação e a substituição para preencher as funções públicas temporariamente vagas;
- c) impossibilidade, para quem contratada com a Administração, de invocar a cláusula da exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) nos contratos que tenham por objeto a execução de serviço público [na verdade, não temos uma impossibilidade, mas uma limitação. Por exemplo, a Lei 8.666/1993 determina que o particular deverá continuar a cumprir o contrato, mesmo após um atraso de até 90 (noventa) dias nos pagamentos devidos (art. 78, XV);
- d) faculdade que se reconhece à Administração de utilizar os equipamentos e instalações da empresa com que ela contrata, para assegurar a continuidade do serviço;
- e) com o mesmo objetivo, a encampação da concessão de serviço público.

Outra situação que demonstra a aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos é a possibilidade de **reversão dos bens** necessários à prestação dos serviços públicos nos contratos de concessão ou permissão. Isso significa que os bens que as delegatárias de serviços públicos utilizam na prestação dos serviços serão, ao término do contrato, incorporados ao patrimônio da Administração Pública, realizando-se a devida indenização daqueles que ainda não amortizados.

A continuidade dos serviços públicos guarda relação com o **princípio da supremacia do interesse público**, pois pretende que a coletividade não sofra prejuízos em razão de eventuais interesses particulares. Também guarda relação com o **princípio da eficiência**, pois um dos aspectos da qualidade dos serviços públicos é justamente que eles não sofram solução de continuidade.

Por essa razão, acaba limitando, em algumas hipóteses, os direitos individuais, buscando assegurar o interesse maior da coletividade. Nesse sentido, vale trazer a situação do exercício do **direito de greve** pelos servidores públicos. Inicialmente, o STF entendia o direito de greve era norma de eficácia limitada e que, portanto, não poderia ser exercida enquanto não fosse editada a lei específica prevista no art. 37, VII. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os mandatos de injunção 670-ES, 708-DF e 712-PA,

³³ Di Pietro, 2014, pp. 71-72.



decidiu pela aplicação da Lei 7.783/1989 – que regulamenta o direito de greve dos trabalhadores – suprimindo temporariamente a omissão legislativa. Com isso, os servidores públicos **passaram a poder exercer o seu direito constitucional**.

Atualmente, no entanto, há muita discussão em relação ao direito de greve de determinadas categorias, sobretudo aquelas consideradas essenciais. O STF já chegou a afirmar que determinadas categorias seriam **privadas do direito de greve**, como as que exercem atividades relacionadas com a **manutenção da ordem pública e a segurança pública**, a **administração da Justiça**, as **carreiras de Estado**, **cujos membros exercem atividades indelegáveis**, inclusive as de **exação tributária**, e a **saúde pública**³⁴. Contudo, esse tema ainda não foi discutido de forma mais aprofundada no STF.

Em relação aos policiais civis, porém, o entendimento já está consolidado na linha de que o direito de greve é **inconstitucional**. Nessa linha, entendeu o STF que o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é **vedado** aos **policiais civis** e a **todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública**.³⁵ Vale lembrar que os militares em geral já não possuem direito de greve, por expressa disposição da Constituição Federal (art. 142, § 3º, IV). Com isso, tanto os policiais civis como os policiais militares não podem exercer o direito de greve.

Ainda em relação ao direito de greve e ao princípio da continuidade, o STF também já firmou o entendimento de que a administração pública **deve proceder ao desconto dos dias de paralisação** decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitindo, todavia, a compensação em caso de acordo. Essa regra do desconto, contudo, não se aplica quando ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público, a exemplo do atraso no pagamento da remuneração dos servidores.³⁶

Em resumo, podemos dizer o seguinte:

- a) em regra, os servidores possuem direito à greve, nos termos da legislação aplicável aos trabalhadores;
- b) os militares **não possuem direito à greve**, conforme expressamente dispõe a Constituição Federal (CF, art. 142, IV);
- c) os policiais civis são equiparados, em relação ao direito de greve, aos policiais militares, sendo **vedado o direito de greve** (ARE 654.432/GO; Rcl 11246 AgR/BA);
- d) uma vez iniciada a greve, a Administração deve proceder ao desconto dos dias de paralisação, permitindo-se a compensação de horário; porém, o desconto será incabível se a greve decorreu de conduta ilícita do poder público (RE 693.456/RJ).

Além disso, o princípio da continuidade já foi invocado pelo Tribunal de Contas da União, que, ao identificar falhas em procedimento licitatório utilizado para contratar determinada empresa para prestar serviços essenciais à Administração Pública, optou por determinar que o órgão realizasse nova licitação, sem fixar,

³⁴ STF: Rcl 6.568-SP.

³⁵ ARE 654.432/GO. Vide também a Rcl 11246 AgR/BA.

³⁶ RE 693.456/RJ, 27.10.2016.



no entanto, prazo para que o órgão anulasse o contrato. Com isso, o TCU permitiu que fosse dada **continuidade aos serviços** durante o período estritamente necessário para a realização da nova contratação³⁷.

Além disso, o princípio da continuidade relaciona-se com o dever do dever público de manter o **equilíbrio econômico-financeiro** dos contratos administrativos. No meio privado, os contratos somente podem ser alterados por acordo das partes. Nos contratos administrativos, por outro lado, a Administração pode realizar alterações unilaterais, ou seja, mesmo sem concordância prévia da outra parte. Contudo, essas alterações **não podem** modificar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato – por exemplo: se o contratado ia receber R\$ 100,00 pelo fornecimento de 10 unidades de um produto; deverá receber R\$ 120,00 se as quantidades forem alteradas para 12, mantendo o equilíbrio financeiro inicial. Se a Administração pudesse alterar unilateralmente o equilíbrio-financeiro, o contratado poderia sofrer prejuízos, tornando insustentável a continuidade da prestação do serviço. Daí a aplicação do princípio da continuidade do serviço público.

Todavia, a continuidade **não possui caráter absoluto**, existindo situações em que é possível a paralisação temporária dos serviços públicos. Eventualmente, o serviço poderá ser paralisado temporariamente para reparos técnicos ou para a realização de obras de expansão e melhorias dos serviços.³⁸

Nesse sentido, a Lei 8.987/1995 prescreve que **não se caracteriza como descontinuidade do serviço** a sua interrupção em situação de emergência ou, após prévio aviso, quando: (a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (art. 6º, §3º). Dessa forma, é plenamente possível a suspensão de serviço por falta de pagamento de fatura, mas que deverá ser restabelecido tão logo o débito seja quitado.

Vamos resolver algumas questões de provas.



(TRE PE - 2017)

O princípio da continuidade dos serviços públicos

- a) afasta a possibilidade de interrupção, ainda que se trate de sistema de remuneração por tarifa no qual o usuário dos referidos serviços esteja inadimplente.
- b) diz respeito, apenas, a serviços públicos, não alcançando as demais atividades administrativas.

³⁷ Acórdão 57/2000-TCU-Plenário: “3. Acerta, a meu ver, a unidade instrutiva ao propor que o Tribunal determine à ICC a imediata realização de procedimento licitatório para a supressão da impropriedade acima referida e, ao mesmo tempo, sugerir a continuidade da execução dos serviços por parte da atual prestadora. Essa solução parece-me consentânea com o princípio da continuidade do serviço público, que não permite a interrupção dos serviços referidos, necessários à preservação do patrimônio público”. Veja também: Furtado, 2012, p. 113.

³⁸ Carvalho Filho, p. 38, 2017.



- c) torna ilegal a greve de servidores públicos.
- d) tem relação direta com os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.
- e) impede a paralisação, ainda que a justificativa desta seja o aperfeiçoamento das atividades.

Comentários:

- a) a legislação permite a interrupção dos serviços por falta de pagamento da tarifa da prestação dos serviços. Nesse caso, prevalece o interesse público em detrimento do interesse privado, pois se não fosse possível a interrupção do serviço por inadimplência, consequentemente o custeio dos serviços poderia ser tornar inviável pela falta de pagamento de vários usuários – ERRADA;
- b) o princípio aplica-se predominantemente aos serviços públicos, porém alcança todas as atividades administrativas, já que a interrupção destas também afeta o interesse público – ERRADA;
- c) a greve dos servidores públicos não é, em si, ilegal, pois se trata de um direito assegurado na Constituição Federal. A falta de regulamentação específica, entretanto, fez o STF determinar a aplicação das normas privadas aos servidores públicos, até que o Poder Legislativo elabore a norma correspondente. Porém, ressalva-se que algumas categorias não podem exercer o direito de greve, seja por expressa previsão constitucional (militares), ou por entendimento do STF (policiais civis, categorias de segurança pública) – ERRADA;
- d) o princípio da continuidade tem relação com o princípio da supremacia, pois deve prevalecer o interesse público em detrimento do interesse privado da empresa ou do agente que pretende paralisar a sua prestação; e também tem relação com o princípio da eficiência, pois a qualidade do serviço é diretamente ligada à sua prestação continuada – CORRETA;
- e) o princípio não é absoluto, uma vez que pode ocorrer a paralisação temporária, seja por manutenção ou aperfeiçoamento do serviço, ou ainda em virtude de inadimplência no pagamento da fatura – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

3.8 – Princípio do contraditório e da ampla defesa

O princípio do contraditório e da ampla defesa decorre do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que determina que “aos **litigantes**, em processo judicial ou **administrativo**, e aos **acusados** em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes”. Além disso, eles constam expressamente no *caput* do art. 2º da Lei 9.784/1999.

Conforme ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover,³⁹ a Constituição estende as garantias a todos os processos administrativos, sejam eles punitivos, caso em que estaremos falando dos acusados, ou não punitivos, quando os envolvidos são apenas litigantes. Em síntese, o princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser aplicado tanto em processos punitivos quanto nos não punitivos.

O contraditório e a ampla defesa estão intimamente relacionados com o princípio do devido processo legal. Na verdade, alguns autores os consideram eles subprincípios deste. O devido processo legal está previsto na CF, art. 5º, LIV, nos seguintes termos: “**ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal**”. Por esse princípio, a autoridade administrativa deve atuar, material e formalmente, nos

³⁹ Grinover, *apud* Meirelles, 2013, p. 109.



termos que o direito determinar, impedindo que o processo de decisão do Poder Público ocorra de maneira arbitrária⁴⁰.

Dessa forma, consagra-se a exigência de um processo formal e regular, realizado nos termos de previsão legal, impedindo que a Administração Pública tome qualquer medida contra alguém, atingindo os seus interesses, sem lhe proporcionar o **direito ao contraditório e a ampla defesa**.

O **contraditório** se refere ao direito que o interessado possui de **tomar conhecimento das alegações** da parte contrária e contra eles **poder se contrapor**, podendo, assim, influenciar no convencimento do julgador. A **ampla defesa**, por outro lado, confere ao cidadão o direito de alegar e provar o que alega, podendo se valer **de todos os meios e recursos juridicamente válidos**, vedando, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa.

Decorre da ampla defesa o direito de apresentar os argumentos antes da tomada de decisão; de tirar cópias do processo; de solicitar produção de provas; de interpor recursos administrativo, mesmo que não exista previsão em lei para tal etc.

Por fim, a ampla defesa abrange também o direito à defesa técnica. Contudo, em processos administrativos, cabe ao interessado decidir se precisa ou não de defesa técnica, conforme entendimento do STF constante na **Súmula Vinculante nº 5**: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.



Em processo administrativo disciplinar, **não** é obrigatória a defesa técnica por advogado.

Vejamos como esses princípios são exigidos em provas.



(Câmara de Salvador – BA/2018)

Processo administrativo é um conjunto concatenado de atos administrativos sequenciais, respeitada a ordem legal, com uma finalidade específica que não confronte com o interesse público, ensejando a prática

⁴⁰ Marinela, 2013, p. 51.



de um ato final. Como corolário do princípio da ampla defesa vigente no processo administrativo, tem-se a defesa técnica, que é exercida pela imprescindível presença de advogado no processo administrativo disciplinar, sob pena de nulidade.

Comentários:

Conforme enunciado da Súmula Vinculante nº 5 do STF, a “falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Logo, a defesa por advogado **não** é indispensável, motivo pelo qual a questão está errada.

Gabarito: errado.

3.9 – Princípio da especialidade

O princípio da especialidade reflete a ideia de **descentralização administrativa**, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da **legalidade** e da **indisponibilidade do interesse público**.

Nessa linha, vale dizer que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a **criação ou autorização de criação** das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX). Nesse caso, a lei deverá apresentar as **finalidades específicas** da entidade, vendando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis.

Embora tenha sido criado inicialmente para as autarquias, uma das espécies de entidades administrativas, o princípio aplica-se modernamente a todas as pessoas administrativas que integram a Administração Pública Indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista).

3.10 – Princípio da segurança jurídica e proteção à confiança

O **princípio da segurança jurídica**, também conhecido como **princípio à confiança legítima**, é um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo e, portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios gerais do Direito.

Ele tem por objetivo **assegurar a estabilidade das relações jurídicas já consolidadas**, considerando a inevitável evolução do Direito, tanto em nível legislativo, jurisprudencial ou de interpretação administrativa das normas jurídicas.

Tal princípio mostra-se, sobretudo, no **conflito entre o princípio da legalidade com a estabilidade das relações jurídicas consolidadas** com o decurso do tempo. Muitas vezes, anular um ato após vários anos de sua prática poderá ter um efeito mais perverso do que a simples manutenção de sua ilegalidade.

Trata-se de um princípio com diversas aplicações, como a **proteção ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**. Além disso, é fundamento da **prescrição e da decadência**, evitando, por exemplo, a aplicação de sanções administrativas vários anos após a ocorrência da irregularidade. Ademais, o princípio é a base para a **edição das súmulas vinculantes**, buscando pôr fim a controvérsias entre os órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarretem “**grave insegurança jurídica** e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica” (CF, art. 103-A, §1º).

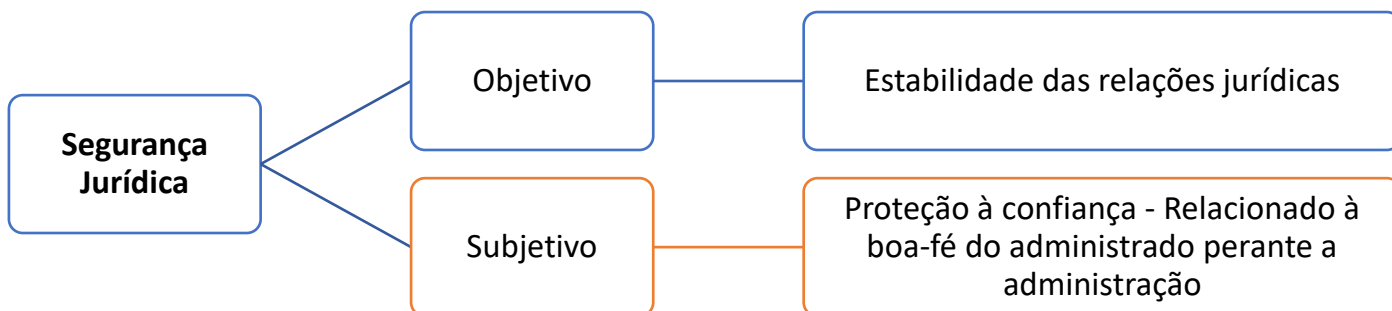


O princípio da segurança jurídica possui previsão no art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999⁴¹. Além disso, o inciso XIII, do parágrafo único, do mesmo artigo, determina que a Administração Pública deve obedecer ao critério da “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação**”.

Não se busca evitar que a Administração evolua e, por conseguinte, modifique o seu entendimento sobre as normas. Na verdade, deseja-se evitar que esse entendimento seja aplicado de forma retroativa, alterando as decisões já tomadas. Assim, a nova interpretação deverá ser aplicada somente aos casos futuros.

Segundo Di Pietro, a segurança se relaciona com a ideia de **boa-fé**. Caso a Administração adote determinado entendimento como correto, aplicando-o ao caso concreto, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que eles foram praticados com base em errônea interpretação. Busca-se, assim, que os direitos dos administrados não fiquem flutuando conforme a variação de entendimentos da Administração ao longo do tempo.

Ademais, a doutrina costuma **diferenciar** os princípios da **segurança jurídica** e da **proteção à confiança**. O primeiro trata do **aspecto objetivo** do conceito, indicando a inafastabilidade da estabilização jurídica; o segundo, por sua vez, trata do **aspecto subjetivo**, que reflete o sentimento do indivíduo em relação aos atos que possuem presunção de legitimidade e de aparência de legalidade.⁴² Vale dizer, o aspecto subjetivo (proteção à confiança), trata da boa-fé que os indivíduos possuem ao crer que os atos estatais foram praticados conforme a lei.



Nesse contexto, vale analisarmos o conteúdo do art. 54 da Lei 9.784/1999, que dispõe que o “***direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé***”. Tal regra, conjuga simultaneamente o aspecto do tempo e da boa-fé. Primeiro porque a estabilização jurídica surge pelo decurso do tempo (segurança jurídica), mas também depende do aspecto subjetivo: a boa-fé do beneficiário do ato (proteção à confiança).

Dessa forma, evita-se que a Administração, **por meio do exercício da autotutela**, anule atos administrativos após cinco anos contados da data em que foram realizados, excepcionando os casos de comprovada má-

⁴¹ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência. (g.n.)

⁴² Carvalho Filho, 2017, p. 38.



fé. Nesses casos, buscando estabilizar as relações jurídicas, flexibiliza-se o princípio da legalidade convalidando atos viciados.

Com base nos postulados da segurança jurídica e da proteção à confiança, o STJ já firmou o entendimento de que é incabível a devolução de parcelas remuneratórias **percebidas de boa-fé** pelo agente público, mas que a decisão que fundamentou o pagamento venha a ser desfeita por se considerar que foi adotada em virtude de errônea ou inadequada interpretação da lei.⁴³ Vale dizer: a administração tinha um entendimento sobre a matéria, mas depois mudou a sua interpretação – nesse caso, o agente público não terá que devolver aquilo que já percebeu, mas não continuará percebendo a vantagem daquele momento em diante. Em termos mais simples: o que passou, passou!

Além disso, o princípio da segurança jurídica, no aspecto subjetivo (proteção à confiança), se aplica na preservação dos efeitos de um ato administrativo nulo, mas que tenha **beneficiado terceiros de boa-fé**. O exemplo clássico ocorre quando uma pessoa é aprovada em concurso público para o qual se exigia curso superior. Posteriormente, a pessoa é empossada e passa a expedir autorizações de anuência de entrada de produtos importados no Brasil. Contudo, alguns meses depois, constata-se que a pessoa não possuía o curso superior, fazendo com que sua nomeação seja anulada. Nesse caso, não faria sentido anular todas as anuências expedidas pelo agente público investido irregularmente, uma vez que o ato foi praticado com **aparência** de legalidade e as pessoas beneficiadas sequer tinham ideia de que o agente não estava legalmente investido no cargo. Nessas situações, o princípio da segurança jurídica fundamenta a preservação dos efeitos do ato que tenham atingido os terceiros que agiram de boa-fé, ou seja, aqueles que agiram dentro da legalidade e que não faziam ideia da ilicitude presente na investidura do agente.

Vamos resolver mais uma questão?!



(STJ - 2018) Em decorrência do princípio da segurança jurídica, é proibido que nova interpretação de norma administrativa tenha efeitos retroativos, exceto quando isso se der para atender o interesse público.

Comentários:

Na verdade, o princípio da segurança jurídica veda a aplicação retroativa de nova interpretação. Isso não significa que ele vede a evolução da interpretação, uma vez que, no direito, é muito comum a mudança de entendimentos conforme os acontecimentos da sociedade. O que se veda é que essa nova interpretação

⁴³ RESp 1.244.182/PB, de 10/10/2012; o Tribunal de Contas da União possui entendimento semelhante, porém com exigência de erro escusável na interpretação de lei, conforme **Súmula TCU 249**: “É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”. Por fim, segue o mesmo sentido a Súmula Administrativa 34 da AGU: “Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública”.



volte no tempo. Por isso, o novo entendimento vale do momento em que ele for proferido em diante. Nessa linha, o item está incorreto, pois não se pode alegar o interesse público para voltar no tempo com a interpretação. Por exemplo: se a administração mudar o entendimento sobre o pagamento de um benefício, “voltar no tempo” pode atender ao interesse público, pois isso representaria a devolução de dinheiro já pago. Contudo, isso fere o princípio da segurança jurídica (tanto no aspecto objetivo como subjetivo).

Gabarito: errado.

3.11 – Outros princípios

Princípio da hierarquia: trata de relação de coordenação e de subordinação presente na administração. Assim, como regra, o subordinado deve cumprir as ordens emanadas de seus superiores hierárquicos. Além disso, representam aplicação do poder hierárquico a possibilidade de rever os atos dos subordinados; delegar e avocar⁴⁴ atribuições; punir os subordinados que cometam irregularidades, etc.

Com efeito, esse é um princípio típico do exercício da **função administrativa**. Logo, não será um princípio presente no exercício das funções jurisdicional e legislativa. A Prof. Maria Di Pietro ressalva, no entanto, que com o advento das súmulas vinculantes também passou a existir uma relação de subordinação hierárquica dos órgãos do Poder Judiciário ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que este poderá determinar que sejam emitidas novas decisões das demais instâncias quando a decisão anterior contrariar o enunciado da súmula vinculante. Essa mesma relação de subordinação ocorre também em decisões proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade.

Princípio da precaução: decorre da ideia de que é preciso evitar a ocorrência de catástrofes antes que elas ocorram, uma vez que muitos danos são de difícil reparação quando já consumados. Com isso, a Administração deve adotar conduta preventiva diante da possibilidade de danos ao ambiente ou ao próprio interesse público. Uma consequência desse princípio é a inversão do ônus da prova diante de projetos que possam causar riscos à coletividade. Caberá ao interessado provar que o seu projeto é seguro para a coletividade, devendo a Administração sempre avaliar a existência ou não de reais condições de segurança.

Princípio da presunção de legitimidade ou de veracidade: a presunção de legitimidade significa que o ato foi praticado conforme a lei, ao passo que a presunção de veracidade significa que os fatos alegados para praticar um ato são verdadeiros. Por exemplo: quando um guarda aplica uma multa porque um motorista usava o celular enquanto dirigia, presume-se que a multa foi lícitamente aplicada (presunção de legitimidade) e que o fato alegado realmente aconteceu, ou seja, que a pessoa realmente usava o celular (presunção de veracidade). Eles são analisados como se fossem um único princípio, que, às vezes, é também chamado de **presunção de legalidade**.

A consequência desse princípio é que os atos administrativos serão de execução imediata, ainda que o particular afetado não concorde com o conteúdo do ato ou venha até mesmo a questionar a sua legalidade. Assim, enquanto não for declarada a nulidade, o ato estará apto a produzir os seus efeitos.

⁴⁴ Delegar é passar a parcela do exercício de uma competência para terceiros; por outro lado, avocar é atrair para si uma competência que originariamente seria de seu subordinado.



Essa presunção, no entanto, é relativa (*juris tantum*), pois admite prova em contrário, mas ocorre a **inversão do ônus da prova**, ou seja, o particular que terá que provar a ilegalidade do ato administrativo.

Princípio da sindicabilidade: significa que todo ato administrativo pode se submeter a algum tipo de controle. Vale lembrar que, no Brasil, vigora o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), de tal forma que toda lesão ou ameaça de direito poderá ser controlada pelo Poder Judiciário. Além disso, a sindicabilidade também abrange a autotutela, pois a própria Administração pode exercer controle sobre os seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e inoportunos.

QUESTÕES PARA FIXAÇÃO



1. (FCC/AGED MA - 2018) Suponha que o Estado pretenda implementar uma reestruturação administrativa, com a extinção de alguns órgãos públicos, bem como de cargos comissionados e efetivos que se encontram vagos, e, paralelamente, instituir autarquias e empresas públicas para desempenharem atividades estratégicas. De acordo com o estabelecido na Constituição Federal e considerando o princípio da reserva legal, tais medidas

- a) dependem de lei específica, salvo a extinção de cargos comissionados, eis que não sujeita à reserva de lei formal.
- b) independem de lei, salvo a criação de autarquias e empresas públicas.
- c) podem, todas, ser adotadas por decreto, eis que não sujeitas à reserva legal.
- d) dependem, todas, da edição de lei, tendo em vista o princípio da legalidade.
- e) dependem de lei, salvo a extinção de cargos vagos, que pode ocorrer por decreto do Chefe do Executivo.

Comentários

Vamos analisar a questão por partes:

(i) extinção de órgãos públicos: tanto a criação como a extinção de órgãos dependem de lei, e nesse sentido dispõe a vigente Constituição quando inclui a exigência na relação das denominadas "reservas legais", matérias cuja disciplina é reservada à lei (art. 48, XI);

(ii) extinção de cargos comissionados e efetivos que se encontram vagos: no que diz respeito à extinção de cargo público, aplica-se a mesma regra para sua criação, ou seja, no âmbito do Poder Executivo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, a extinção se dará por meio de lei (art. 48, X, da CF). Quanto aos cargos vagos, esses podem ser extintos mediante decreto autônomo (portanto, podem ocorrer administrativamente) (art. 84, VI, 'b', CF);



(iii) instituição de autarquias e empresas públicas para desempenharem atividades estratégicas: somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação (art. 37, XIX, CF).

Assim, podemos julgar as assertivas:

- a) a extinção de cargos comissionados também necessitará de lei – **ERRADA**;
- b) a regra será a dependência de lei, salvo a extinção de cargo público vago – **ERRADA**;
- c) como vimos, será necessário lei para a maioria dos casos – **ERRADA**;
- d) a exceção está para a extinção de cargos vagos – **ERRADA**;
- e) isso mesmo! O chefe do Poder Executivo, por meio de decreto autônomo, poderá extinguir cargo público vago (art. 84, VI, 'b', CF) – **CORRETA**.

2. (FCC/AGED MA - 2018) Os princípios que balizam a atuação da Administração pública

- a) decorrem do regime publicístico e não estão explícitos em normas específicas, salvo a moralidade, que possui assento constitucional.
- b) estão todos subordinados ao princípio da legalidade, erigido pela Constituição Federal como cláusula pétrea.
- c) estão, em sua maioria, explícitos na Constituição Federal e comportam harmonização e ponderação, sem prevalência apriorística de um sobre o outro.
- d) comportam gradação para fins de aplicação em situações concretas, sendo os da moralidade e eficiência considerados prevalentes.
- e) dependem, para sua aplicação, de positivação em legislações específicas, em decorrência justamente da legalidade, considerado um princípio implícito decorrente do regime democrático.

Comentários

Esta questão foi, no meu ponto de vista, mal elaborada. Os princípios podem ser expressos (explícitos) ou reconhecidos (implícitos). Constitucionalmente, os princípios expressos são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por outro lado, existem inúmeros princípios implícitos, como, por exemplo: supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, segurança jurídica, autotutela, continuidade, razoabilidade, proporcionalidade, e vários outros. Só que a **FCC deu a letra C como correta**. Porém, não podemos dizer que “a maioria” dos princípios são “explícitos” na CF. A maioria, na verdade, é implícito. O restante da alternativa, por outro lado, está certo, já que não existe hierarquia (prevalência apriorística) de um sobre o outro. No caso concreto, haverá uma ponderação, aplicando-se o princípio mais adequado para cada caso.

Vejamos as demais alternativas:

- a) vários princípios, além da moralidade, constam explicitamente na CF – **ERRADA**;



b) não há hierarquia entre os princípios. O que pode ocorrer é uma ponderação de valores em cada caso – **ERRADA**;

d) novamente, não existe tal prevalência. Nenhum princípio “vale mais” que o outro. Em cada caso, haverá uma análise distinta conforme a situação – **ERRADA**;

e) como visto acima, muitas vezes o princípio poderá ser implícito no texto da lei, o que não ilegítima a sua validade/eficácia. Ademais, o princípio da legalidade, na CF, não é implícito – **ERRADA**.

3. (FCC/PGE TO - 2018) Acerca das modernas correntes doutrinárias que buscam repensar o Direito Administrativo no Brasil, Carlos Ari Sundfeld observa:

Embora o livro de referência de Bandeira de Mello continue saindo em edições atualizadas, por volta da metade da década de 1990 começou a perder aos poucos a capacidade de representar as visões do meio – e de influir [...] Ao lado disso, teóricos mais jovens lançaram, com ampla aceitação, uma forte contestação a um dos princípios científicos que, há muitos anos, o autor defendia como fundamental ao direito administrativo [...].

(Adaptado de: Direito administrativo para céticos, 2a ed., p. 53)

O princípio mencionado pelo autor e que esteve sob forte debate acadêmico nos últimos anos é o princípio da

- a) presunção de legitimidade dos atos administrativos.
- b) processualidade do direito administrativo.
- c) supremacia do interesse público.
- d) moralidade administrativa.
- e) eficiência.

Comentários

No regime jurídico de direito privado, prevalece a autonomia da vontade e a livre disponibilidade de direito, já no regime jurídico público prevalece a supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos direitos coletivos. Esses dois princípios são considerados as bases do Direito Administrativo por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ocorre que, como vimos, tem havido a mitigação da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, em especial com a doutrina de diferenciação entre interesse público primário (interesse público propriamente dito) e interesse público secundário (interesses meramente estatais não necessariamente imbuídos do interesse da coletividade). Essa mitigação teve início com o doutrinador italiano Renato Alessi e vem se difundindo no Brasil desde o fim do século passado. Outro motivo de críticas é que é quase impossível definir o que de fato é interesse público, já que se trata de um conceito subjetivo. Por fim, alguns autores defendem que o interesse público não pode ser superior aos direitos individuais essenciais, tais como o da dignidade da pessoa humana. Por esses vários motivos, em que pese bastante consagrado, o princípio da supremacia sobre críticas de diversos setores da doutrina moderna. De qualquer forma, **a nossa alternativa é a letra C**.

4. (FCC/DPE AM - 2018) A atuação da Administração pública é informada por princípios, muitos com previsão explícita na Constituição Federal, inerentes ao regime publicístico a que se encontra jungida.



Nas situações concretas, esses princípios, muitas vezes, se interpenetram e precisam ser cotejados e harmonizados. Nesse diapasão, tem-se que

- a) o princípio da segurança jurídica impede que novas leis atinjam atos jurídicos aperfeiçoados com base na legislação precedente, sem que isso importe afronta ao princípio da legalidade.
- b) a supremacia do interesse público, pela sua maior relevância, pode sempre ser invocada para afastar o princípio da transparência.
- c) a economicidade se sobrepõe ao princípio da legalidade, na medida em que é um princípio finalístico.
- d) a moralidade, embora detenha o status de princípio constitucional, não comporta aplicação autônoma, só podendo ser invocada em conjunto com a legalidade.
- e) a razoabilidade autoriza a Administração a afastar o princípio da legalidade, vedando a imposição de restrições a direitos individuais.

Comentários

a) o princípio da segurança jurídica possui previsão no art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. Além disso, o inciso XIII, do parágrafo único, do mesmo artigo, determina que a Administração Pública deve obedecer ao critério da “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”. Ademais, a Constituição Federal dispõe que nem mesmo a lei poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Portanto, a nova lei não pode “ofender” atos já aperfeiçoados com o decurso do tempo. Há aqui uma relativização do princípio da legalidade, prevalecendo a segurança jurídica. Logo, está correto o quesito – **CORRETA**;

b) sabemos que o princípio da transparência deriva do princípio da indisponibilidade do interesse público, constituindo um requisito indispensável para o efetivo controle da Administração Pública por parte dos administrados. Assim, não podemos concluir que a supremacia do interesse público pode sempre ser invocada para afastar aquele princípio, pois tais princípios se complementam. Ambos são engrenagens que se encaixam para o funcionamento a um sistema, o qual seria, no caso em questão, o jurídico-administrativo – **ERRADA**;

c) da mesma forma, não existe hierarquia entre os princípios – **ERRADA**;

d) o princípio da moralidade possui a sua própria juridicidade, por isso é autônomo em relação ao princípio da legalidade. Pelo menos em tese seria possível um ato ser praticado conforme a lei, mas ofender a moralidade e, por isso, ser passível de anulação – **ERRADA**;

e) a razoabilidade serve de fator de ponderação, limitando a discricionariedade administrativa e vedando a aplicação de restrições excessivas. No entanto, não há uma vedação à restrição de direitos, mas sim uma limitação a estas restrições. Não pode, por exemplo, a Administração impor uma sanção elevada, quando a infração cometida foi leve. Assim, haverá a restrição, porém sem exageros – **ERRADA**.

5. (FCC/TRT - 21ª Região - RN - 2017) É princípio orientador das atividades desenvolvidas pela Administração pública, seja por intermédio da Administração direta, seja pela Administração indireta, sob pena de irresignação judicial, a



- a) impessoalidade, tanto na admissão de pessoal, sujeita à exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos para preenchimento de cargos, empregos públicos, quanto na prestação dos serviços em geral pela Administração pública, vedado qualquer direcionamento.
- b) legalidade, que impede que a Administração pública se submeta a atos normativos infralegais.
- c) moralidade, desde que associada a outros princípios e regras previstos em nosso ordenamento jurídico.
- d) eficiência, que impede a contratação direta de serviços pela Administração pública, garantindo a plena competição entre os interessados e sempre o menor preço para o erário público.
- e) publicidade, que exige a publicação em Diário Oficial da íntegra dos atos e contratos firmados pela Administração, além da motivação de todos os atos administrativos unilaterais.

Comentários

- a) o princípio da impessoalidade garante o tratamento objetivo, isonômico e impessoal daqueles que se relacionam com a Administração Pública. Algumas de suas consequências são a realização de concurso público para admissão de pessoal (ocupantes de cargos e empregos efetivos) e a forma da prestação de serviços pela Administração, que não deve conter direcionamentos indevidos. Com isso, o item está correto. Fica uma única ressalva, uma vez que, na verdade, é possível dar algum tipo de tratamento diferenciado/direcionado, mas somente quando houver previsão em lei. Por exemplo, a legislação assegura as cotas em concursos para candidatos negros ou pardos ou ainda para pessoas com deficiência. Apesar da ressalva, este foi o gabarito da banca – **CORRETA**;
- b) o princípio da legalidade costuma ser analisado em sentido amplo, o que abrange tanto os atos primários como os atos infralegais. Assim, a Administração também é obrigada a seguir, por exemplo, um decreto regulamentar (ato infralegal) – **ERRADA**;
- c) a moralidade possui a sua própria juridicidade. Por isso, ela possui aplicação prática independentemente dos demais princípios. Assim, em tese, seria possível anular um ato legal, mas imoral – **ERRADA**;
- d) o princípio da eficiência exige atuação com qualidade e rendimento por parte da Administração. Isso não impede a contratação direta em licitações (dispensas e inexigibilidade), realizadas nos termos da lei – **ERRADA**;
- e) a publicidade exige transparência, o que não significa que todos os atos e contratos serão publicados na íntegra, pois as publicações normalmente são realizadas extratos. Ademais, a regra é a motivação, mas nem todos atos obrigatoriamente serão motivados (por exemplo, a exoneração de ocupante de cargo em comissão não depende de motivação) – **ERRADA**.

6. (FCC/PC AP - 2017) Considere as seguintes afirmações a respeito dos princípios constitucionais da Administração pública:

- I. Viola o princípio da o ato administrativo incompatível com padrões éticos de probidade, decoro e boa fé.
- II. Atende ao princípio da o agente público que exerce suas atribuições do melhor modo possível, para lograr os melhores resultados para o serviço público.



III. Viola o princípio da o ato administrativo praticado com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas.

Os trechos acima transcritos tratam, respectivamente, dos princípios da

- a) I – moralidade, II – eficiência e III – impessoalidade.
- b) I – moralidade, II – eficiência e III – razoabilidade
- c) I – moralidade, II – razoabilidade e III – impessoalidade.
- d) I – dignidade da pessoa humana, II – eficiência e III – igualdade.
- e) I – dignidade da pessoa humana, II – razoabilidade e III – igualdade.

Comentários

As alternativas trazem seis princípios diferentes: moralidade; eficiência; impessoalidade; razoabilidade; dignidade da pessoa humana e igualdade. Apenas conhecendo o art. 37, caput, da CF/88, podemos resolver a questão. Isso porque esse artigo traz os princípios constitucionais expressos da Administração Pública, que formam o “famoso” LIMPE: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A única alternativa que traz somente esses princípios é a **A, que é o nosso gabarito**. Assim:

I. Viola o princípio da moralidade o ato administrativo incompatível com padrões éticos de probidade, decoro e boa fé.

II. Atende ao princípio da eficiência o agente público que exerce suas atribuições do melhor modo possível, para lograr os melhores resultados para o serviço público.

III. Viola o princípio da impessoalidade o ato administrativo praticado com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas.

De qualquer forma, vamos analisar os demais princípios apresentados:

- razoabilidade: a razoabilidade impõe que, ao atuar dentro da discricção administrativa, o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas, sem exageros.
- dignidade da pessoa humana: é um princípio constitucional basilar de todo o estado democrático de direito, sendo um valor inerente à todas as pessoas. Não é um princípio específico da Administração Pública, como pediu o enunciado.
- igualdade: a Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), sendo que eventuais tratamentos diferenciados só podem ocorrer quando houver previsão legal. Assim, a Administração deve atender a todos os administrados sem discriminações. Esse princípio não consta expressamente como um princípio da Administração Pública na CF/88, mas é considerado uma vertente do princípio da impessoalidade.

7. (FCC/TRE PR - 2017) Dentre os princípios que regem a Administração pública, aplica-se aos servidores públicos, no exercício de suas funções,



- a) legalidade, como princípio vetor e orientador dos demais, tendo em vista que os todos os atos dos servidores têm natureza vinculada, ou seja, devem estar previstos em lei, assim como todas as infrações disciplinares e respectivas penalidades.
- b) moralidade, que orienta todos os atos praticados pelos servidores públicos, mas cuja violação não pode ser imputada à Administração pública enquanto pessoa jurídica, porque sua natureza é incompatível com a subjetividade.
- c) publicidade, que exige a publicação de todos os atos praticados pelos servidores, vinculados ou discricionários, ainda que não dependam de motivação, não atingindo, contudo, os atos que se refiram aos servidores propriamente ditos, que prescindem de divulgação, porque surtem efeitos apenas internos.
- d) eficiência, como finalidade precípua da atuação da Administração pública, obrigando os servidores públicos a prezar pela sua aplicação em preferência aos demais princípios, que a ela passaram a se subordinar após sua inclusão na Constituição Federal.
- e) impessoalidade, tanto no que se refere à escolha dos servidores, quanto no exercício da função pelos mesmos, que não pode favorecer, beneficiar ou perseguir outros servidores e particulares que mantenham ou pretendam manter relações jurídicas com a Administração pública.

Comentários

Podemos perceber que todas as alternativas trazem princípios constitucionais da Administração Pública, expressos no caput o do art. 37, que dispõe o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Vamos agora ver qual descreve corretamente cada um deles:

- a) o princípio da legalidade realmente é um princípio vetor e orientador dos demais, mas nem todos os atos praticados do exercício da atividade administrativa tem natureza vinculada. O administrador precisa de uma certa liberdade de atuação, principalmente quanto à conveniência e oportunidade da prática de alguns atos. É por isso que existem os chamados atos discricionários, em que pode ocorrer essa valoração, sempre dentro dos parâmetros legais. Por outro lado, as infrações disciplinares e suas respectivas sanções precisam mesmo ter previsão legal – **ERRADA**;
- b) o princípio da moralidade orienta todos os atos praticados pelos servidores públicos e também pela Administração Pública enquanto pessoa jurídica. Por exemplo, um município pode responder por um ato imoral praticado por um agente público, com base no princípio da moralidade e da impessoalidade – **ERRADA**;
- c) o princípio da publicidade impõe que a Administração atue de forma plena e transparente. Contudo, nem todos os atos praticados pelos servidores devem ser publicados, tendo em vista que a própria CF assegura o sigilo em situações específicas, como nos casos de proteção à segurança nacional e havendo relevante interesse coletivo. Além disso, mesmo atos internos podem exigir algum tipo de publicação quando ensejarem gastos públicos, por exemplo – **ERRADA**;



d) o princípio da eficiência é o mais novo princípio constitucional e determina que a atuação administrativa deve ser a melhor possível, a fim de obter os melhores resultados. Não há que se falar, contudo, em aplicação com preferência aos demais princípios, pois todos os princípios devem ser observados e balanceados em sua aplicação – **ERRADA**;

e) o princípio da impessoalidade se aplica tanto na escolha dos servidores, situação que exige a realização de concurso para cargos efetivos ou que veda o nepotismo no caso de cargos em comissão, como também se aplica na atuação desses servidores, que não podem favorecer, beneficiar ou perseguir outros servidores e particulares que mantenham ou pretendam manter relações jurídicas com a Administração pública, aspecto esse ligado à isonomia – **CORRETA**.

8. (FCCTRE PR - 2017) Considera-se expressão dos princípios que regem as funções desempenhadas pela Administração pública a

a) possibilidade de autuação e imposição de multas a estabelecimentos comerciais, para garantir o adequado funcionamento do setor de mercado em que atuam, como atuação que privilegia o princípio da eficiência.

b) edição de decretos autônomos, que disciplinam a atuação a Administração pública e os direitos e deveres dos servidores, como expressão do princípio da legalidade.

c) publicação dos extratos de contratos firmados pela Administração pública no Diário Oficial, conforme dispõe a Lei nº 8.666/1993, como manifestação do princípio da publicidade.

d) edição de atos administrativos sem identificação dos responsáveis pela autoria, como forma de preservação da esfera privada desses servidores e manifestação do princípio da impessoalidade.

e) possibilidade da prática de atos não previstos em lei, em defesa de interesse público primário ou secundário, ainda que importe na violação de direitos legais de particulares, em prol do princípio da supremacia do interesse público.

Comentários

a) essa possibilidade se insere no âmbito do poder de polícia administrativa, que decorre do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, e não diretamente do princípio da eficiência – **ERRADA**;

b) a edição de decretos autônomos somente serve para tratar da organização e funcionamento da Administração, desde que isso não implique aumento de despesa ou criação ou extinção de órgãos públicos; ou ainda para extinguir cargos e funções públicos vagos. Direitos e deveres dos servidores é matéria sujeita à reserva legal, ou seja, depende da edição de leis – **ERRADA**;

c) a publicação dos extratos dos contratos no Diário Oficial atende ao princípio da publicidade, como forma de dar transparência à atuação administrativa – **CORRETA**;

d) o princípio da impessoalidade diz respeito à finalidade da atuação administrativa, que deve ser sempre o interesse público. Ademais, está relacionado ao fato de que os atos praticados pelos agentes públicos são imputáveis ao órgão ou entidade ao qual está vinculado. De toda forma, o princípio não autoriza que atos sejam emitidos sem identificação dos responsáveis – **ERRADA**;



e) a administração não pode violar direitos legais dos particulares em nome do princípio da supremacia do interesse público, muito menos praticar atos não previstos em lei. Isso porque sua atuação deve ser pautada no princípio da legalidade. Com efeito, vale destacar o que são interesses primários e secundários. Aquele trata do interesse do povo de forma geral (a coletividade assim considerada); já este trata do interesse do próprio Estado como pessoa jurídica, titular de direitos e obrigações – **ERRADA**.

9. (FCC/TRT MS - 2017) Em importante julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, foi considerada inconstitucional lei que destinava verbas públicas para o custeio de evento cultural tipicamente privado, sem amparo jurídico-administrativo. Assim, entendeu a Corte Suprema tratar-se de favorecimento a seguimento social determinado, incompatível com o interesse público e com princípios que norteiam a atuação administrativa, especificamente, o princípio da

- a) presunção de legitimidade restrita.
- b) motivação.
- c) impessoalidade.
- d) continuidade dos serviços públicos.
- e) publicidade.

Comentários

O princípio da impessoalidade se traduz na ideia de isonomia, pois a Administração deve atender a todos os administrados sem discriminações. Não se pode favorecer pessoas ou se utilizar de perseguições indevidas, consagrando assim o princípio da igualdade ou isonomia. Na situação narrada, o STF entendeu que “a destinação de verba pública ao custeio de evento particular, com fins lucrativos, sem a necessária contrapartida (...), desatende ao princípio republicano e à impessoalidade administrativa”. Isso porque “a destinação de verbas públicas para o custeio de evento cultural tipicamente privado, sem amparo no regime jurídico-administrativo, traduz-se em favorecimento a segmento social determinado, incompatível, portanto, com o interesse público e com os preceitos constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição da República)”. Portanto, o gabarito da questão é a **alternativa C**.

10. (FCC/TRT 11 - 2017) A atuação da Administração é pautada por determinados princípios, alguns positivados em âmbito constitucional ou legal e outros consolidados por construções doutrinárias. Exemplo de tais princípios são a tutela ou controle e a autotutela, que diferem entre si nos seguintes aspectos:

- a) a autotutela é espontânea e se opera de ofício, enquanto a tutela é exercida sempre mediante provocação do interessado ou de terceiros prejudicados.
- b) a autotutela se dá no âmbito administrativo, de ofício pela Administração direta ou mediante representação, e a tutela é exercida pelo Poder Judiciário.
- c) ambas são exercidas pela própria Administração, sendo a tutela expressão do poder disciplinar e a autotutela do poder hierárquico.
- d) a tutela decorre do poder hierárquico e a autotutela é expressão da supremacia do interesse público fundamentando o poder de polícia.



e) é através da tutela que a Administração direta exerce o controle finalístico sobre entidades da Administração indireta, enquanto pela autotutela exerce controle sobre seus próprios atos.

Comentários

O princípio do controle ou tutela é representado pelo controle da Administração Direta sobre as atividades das entidades administrativas, com o objetivo de garantir a observância de suas finalidades institucionais. É representado pelo controle da Administração Direta sobre as atividades das entidades administrativas, com o objetivo de garantir a observância de suas finalidades institucionais. Esse controle pode ser exercido independentemente de provocação das partes interessadas, sendo inerente à atividade administrativa. Por isso, a alternativa A está errada ao dizer que a tutela “é sempre exercida mediante provocação”. Ademais, aqui também identificamos o erro da alternativa B, pois não é correto dizer que a tutela é exercida pelo Poder Judiciário.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

A autotutela possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473 A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a tutela não é expressão do poder hierárquico e nem disciplinar; ela decorre do controle finalístico exercido pela Administração Direta sobre a Indireta. Por outro lado, a autotutela decorre do poder hierárquico, no que diz respeito ao poder de revisão dos atos administrativos.

Com isso, identificamos os erros das alternativas C e D; e justificamos o nosso gabarito, que é a **alternativa E**.

11. (FCC/TRE-SP - 2017) Considere a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 29ª edição, p. 99). Essa lição expressa o conteúdo do princípio da

a) impessoalidade, expressamente previsto na Constituição Federal, que norteia a atuação da Administração pública de forma a evitar favorecimentos e viabilizar o atingimento do interesse público, finalidade da função executiva.

b) legalidade, que determina à Administração sempre atuar de acordo com o que estiver expressamente previsto na lei, em sentido estrito, admitindo-se mitigação do cumprimento em prol do princípio da eficiência.

c) eficiência, que orienta a atuação e o controle da Administração pública pelo resultado, de forma que os demais princípios e regras podem ser relativizados.



d) supremacia do interesse público, que se coloca com primazia sobre os demais princípios e interesses, uma vez que atinente à finalidade da função executiva.

e) publicidade, tendo em vista que todos os atos da Administração pública devem ser de conhecimento dos administrados, para que possam exercer o devido controle.

Comentários

O enunciado é bem claro: quer saber sobre qual princípio constitucional Di Pietro está falando. Mostramos na nossa aula que o princípio da impessoalidade apresenta alguns sentidos, dentre eles, o que se traduz na ideia de isonomia, pois a Administração deve atender a todos os administrados sem discriminações. Não se pode favorecer pessoas ou se utilizar de perseguições indevidas, consagrando assim o princípio da igualdade ou isonomia. Ademais, também há a vertente ligada ao princípio da finalidade, que, sem sentido amplo, é sinônimo de interesse público, uma vez que todo e qualquer ato da administração deve ser praticado visando à satisfação do interesse público. Com isso, nosso gabarito é a **alternativa A**.

Vamos analisar as demais alternativas agora:

b) aspecto importante do princípio da legalidade é que a Administração não deve seguir somente os atos normativos primários ou os diplomas normativos com força de lei. A atuação administrativa também deve estar de acordo com os decretos regulamentares e outros atos normativos secundários, como as portarias e instruções normativas. Ademais, sabemos que não há que se falar em mitigação da legalidade em prol da eficiência. A eficiência deve ser buscada na Administração, respeitando-se os parâmetros legais – **ERRADA**;

c) eficiência, que orienta a atuação e o controle da Administração pública por melhores resultados, dentro da melhor atuação possível. Contudo, os demais princípios e regras devem ser respeitados – **ERRADA**;

d) o princípio da supremacia do interesse público orienta a atuação administrativa, mas não se coloca com primazia sobre os demais princípios e interesses, já que a Administração obedece a um regime de prerrogativas e também sujeições – **ERRADA**;

e) nem todos os atos administrativos devem ser publicados, apesar de o dever de transparência precisar ser observado na Administração – **ERRADA**.

12. (FCC/TRT 23ª Região - 2016) O Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, considerou legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias, não havendo qualquer ofensa à Constituição Federal, bem como à privacidade, intimidade e segurança dos servidores. Pelo contrário, trata-se de observância a um dos princípios básicos que regem a atuação administrativa, qual seja, o princípio específico da

a) proporcionalidade.

b) eficiência.

c) presunção de legitimidade.

d) discricionariedade.

e) publicidade.



Comentários

A divulgação de informações guarda relação com o **princípio da publicidade**. A decisão mencionada na questão ocorreu no julgamento do ARE 652.777/SP, julgado em 23/4/2015, com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido

Vamos analisar, adiante, várias questões com essa mesma estrutura. Por isso, vamos evitar comentar o sentido de cada princípio em todas as questões, para não ficar muito repetitivo.

13. (FCC/TRT 23ª Região - 2016) Manoela foi irregularmente investida no cargo público de Analista do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, tendo, nessa qualidade, praticado inúmeros atos administrativos. O Tribunal, ao constatar o ocorrido, reconheceu a validade dos atos praticados, sob o fundamento de que os atos pertencem ao órgão e não ao agente público. Trata-se de aplicação específica do princípio da

- a) impessoalidade.
- b) eficiência.
- c) motivação.
- d) publicidade.
- e) presunção de veracidade.

Comentários

Os feitos dos agentes públicos devem ser imputados ao órgão/entidade que integram, com base no princípio da impessoalidade (**letra A**). Exatamente por isso que a Constituição veda que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas possua nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades e servidores públicos.

A presunção de veracidade é um atributo dos atos administrativos. A Prof.^a Maria Di Pietro considera que existe o princípio da presunção de legitimidade ou de veracidade, que significa que os atos praticados presumem-se lícitos (em conformidade com a lei) e que os fatos alegados para praticá-los presumem-se verdadeiros. A eficiência significa que a Administração pública deverá agir com excelência; a motivação determina que, na prática dos atos administrativos, sejam indicados os seus fundamentos de fato e de direito; por fim, a publicidade representa a divulgação e transparência dos atos administrativos.

14. (FCC/Manausprev - 2015) A publicidade e a transparência permitem o acompanhamento e a participação dos administrados na gestão pública, o que é convergente com os princípios do Estado Democrático de Direito. Em razão disso



- a) preterem o princípio da legalidade, de modo que não pode haver expressa previsão de lei afastando a publicidade ou a transparência.
- b) podem ser considerados princípios absolutos, em especial em razão da positivação da transparência, não podendo ser afastados.
- c) representam medida de controle externo da Administração direta, vedada sua aplicação às empresas estatais.
- d) permitem aos administrados o controle e revisão da atuação da Administração, desde que de forma indireta.
- e) se prestam não só a garantir a participação dos administrados, como viabilizar que seja feito controle direto ou indireto da gestão.

Comentários

A publicidade e a transparência têm a capacidade de coibir condutas indesejadas, uma vez que os agentes públicos saberão que determinados atos poderão gerar repercussões indesejadas na população, e também permitem a realização de controle dos atos, pois a divulgação em meios oficiais ou na internet permite que a população e os órgãos de controle monitorem o que está sendo realizado.

A população, quando realiza o controle das condutas administrativas mediante os instrumentos de transparência, faz, em regra, uma espécie de controle indireto. Isso porque o cidadão não possui, por si só, a capacidade de anular um ato administrativo ou impor uma sanção ao gestor (salvo a sanção eleitoral, por meio do voto). Por isso, o cidadão necessita representar aos órgãos de controle (tribunais de contas, Ministério Público, etc.) para que estes adotem as medidas contra os gestores. Por conseguinte, o controle do cidadão, em regra, é indireto, ao passo que o controle realizado pelos órgãos públicos com essa competência é denominado de controle direto. No entanto, a Constituição Federal assegura, em alguns casos, o controle direto realizado pelo cidadão, a exemplo da interposição de ação popular, com o objetivo de anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII); bem como do sufrágio universal (CF, art. 14).

Ademais, a publicidade e a transparência também são adotadas diretamente pelos órgãos de fiscalização. Por exemplo, o Ministério Público ou o Tribunal de Contas podem analisar os resumos de editais publicados em diário oficial, podem monitorar a realização do pagamento de pessoal, mediante consulta em portais na internet, etc.

Nessa linha, podemos dizer que a transparência e a publicidade permitem a realização do controle indireto – realizado pela população – ou direto – realizado pelos órgãos de controle. Por esse motivo, **a opção E está correta.**

Vamos analisar o erro nas demais opções:

a e b) não existe um princípio absoluto, de tal forma que a publicidade terá exceções, previstas na Constituição Federal e disciplinadas por lei. Portanto, é sim possível haver expressa previsão em lei afastando a publicidade e a transparência. A própria Lei de Acesso à Informação apresenta casos em que a transparência será afastada, em virtude da preservação da segurança da sociedade e do Estado, bem como da preservação da intimidade pessoal – **ERRADAS**;



c) a publicidade e a transparência são mecanismos de controle interno e externo; além disso, possuem aplicação a todos os entes da Administração Pública, inclusive às empresas estatais – **ERRADA**;

d) conforme vimos, em alguns casos, o cidadão realiza o controle direto (ação popular, sufrágio universal) – **ERRADA**.

15. (FCC/TCE-CE - 2015) O princípio da eficiência constante da Constituição da República possui conteúdo variável, relacionado com a finalidade da atuação da Administração pública, de modo que

a) não se aplica aos entes da Administração pública indireta, tendo em vista a submissão a regime jurídico de direito privado, que está adstrito a persecução de lucro.

b) tem lugar sempre que a observância das disposições normativas expressas constitua em cronograma de atuação mais longo, pois permite excepciona-las, na busca por melhores resultados econômicos.

c) sempre que a Administração pública tiver que optar entre duas soluções para a mesma problemática, decidirá por aquela que represente auferição de maior lucratividade.

d) somente se aplica às empresas estatais que não sejam prestadoras de serviço público, posto que a finalidade lucrativa, diretriz principal daquele princípio, é inerente à atuação das exploradoras de atividade econômica.

e) nem sempre significa o direcionamento da ação estatal a juízos puramente econômicos, recomendando a utilização mais satisfatória dos recursos públicos caso a caso.

Comentários

O princípio da eficiência exige uma atuação administrativa mais célere, eficaz, econômica, com maior retorno para a população dos recursos recolhidos pelos impostos. Assim, vamos analisar:

Anota-se que o princípio da eficiência foi incluído na CF por intermédio da EC 19/98, possuindo aplicação para toda a Administração Pública, direta ou indireta, de todos os entes da Federação e de todos os Poderes.

Entretanto, a eficiência, na Administração Pública, não possui o mesmo sentido que no setor privado. A Administração tem o dever de atender às necessidades da população, de tal forma que, em alguns casos, as decisões não serão puramente econômicas, mas sim focadas naquilo que a população precisa. Dessa forma, o fator econômico não é o único fator a ser considerado; de tal forma que cada caso demandará uma análise pormenorizada de onde aplicar os recursos.

Por exemplo: construir uma ponte em determinado local pode ser mais barato que em outro; porém, os efeitos no trânsito do comércio local também podem ser considerados; assim, às vezes, construir uma ponte em um local com custo maior poderá ser mais eficiente, para a população, do que fazer a obra no local mais barato.

Por esse motivo, está **correta a letra E**.

a e d) o princípio da eficiência aplica-se a toda a Administração Pública. Ele poderá ter sentidos diferentes em cada caso, mas é aplicável a todas as entidades, lucrativas ou não – **ERRADAS**;



b) a eficiência deve ser vista como eficiência dentro dos parâmetros legais. O agente público não pode, por exemplo, deixar de fazer uma licitação sob o argumento de que a contratação direta seria mais célere. Dessa forma, a forma de viabilizar a aplicação dos dois princípios (eficiência e legalidade) é adotar o meio mais eficiente, dentro dos limites da lei. Por isso que as disposições legais expressas devem ser observadas

– **ERRADA**;

c) conforme já observado, a eficiência, no setor público, não é sinônimo de lucratividade – **ERRADA**.

16. (FCC/MPE-PB - 2015) A sistemática dos precatórios judiciais está prevista no artigo 100 da Constituição Federal que dispõe: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. O citado dispositivo constitucional constitui cristalina aplicação do princípio da

- a) presunção de veracidade.
- b) publicidade.
- c) motivação.
- d) supremacia do interesse privado.
- e) impessoalidade.

Comentários

O regime de precatórios judiciais tem o objetivo de assegurar que a quitação dos débitos das fazendas públicas siga a ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Dessa forma, não poderá ocorrer preterições, ressalvados os casos admitidos na própria Constituição Federal. Tal mecanismo é uma forma de se respeitar a isonomia/impessoalidade dos pagamentos (**opção E**).

A presunção de legitimidade é um atributo dos atos administrativos. A publicidade é o princípio que determina a transparência dos atos administrativos. A supremacia do interesse privado não é um princípio administrativo (o correto é supremacia do interesse público).

17. (FCC/MPE PB - 2015) Juscelino, servidor público estadual e responsável pela condução de determinado processo administrativo, de caráter litigioso, constata causa de impedimento que o inviabiliza de conduzir o citado processo. No entanto, Juscelino queda-se silente e não comunica a causa de impedimento, continuando à frente do processo administrativo. Neste caso, configura violação ao princípio da

- a) impessoalidade.
- b) publicidade.
- c) motivação.
- d) supremacia do interesse privado.
- e) presunção de veracidade.



Comentários

O impedimento e a suspeição são instrumentos adotados para garantir a imparcialidade da autoridade administrativa quando for atuar ou julgar determinado processo administrativo. Imagine, por exemplo, que uma autoridade seja chamada a decidir um processo administrativo disciplinar envolvendo a sua esposa, dificilmente tal agente julgaria o caso de forma imparcial. Os mecanismos do impedimento e da suspeição relacionam-se com o princípio da impessoalidade (**opção A**).

18. (FCC/TRT 3ª Região - 2015) O Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, ocorrido no ano de 2001, entendeu não caber ao Banco “X” negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Trata-se de observância ao princípio da

- a) impessoalidade.
- b) proporcionalidade.
- c) publicidade.
- d) motivação.
- e) supremacia do interesse privado.

Comentários

A regra, no serviço público, é a publicidade das informações. Existem alguns casos em que, em virtude da segurança da sociedade e do Estado, as informações podem ser protegidas pelo sigilo. Porém, essa é uma hipótese mais restrita. Em algumas decisões, o STF vem reforçando a importância do princípio da publicidade na defesa do patrimônio público, inclusive determinando o fornecimento de informações sobre os beneficiários de empréstimos concedidos por instituições bancárias que fornecem créditos subsidiados com recursos públicos.

Com efeito, o caso descrito na questão não trata da quebra de sigilo bancário (afinal, o Ministério Público não possui competência para quebrar o sigilo bancário, mas tão somente para requisitar tal quebra). Trata, na verdade, do fornecimento de informações que devem ser disponibilizadas aos órgãos de controle, justamente por não estarem protegidas, pelo sigilo bancário, por tratarem do emprego de recursos públicos.

Apesar de a questão citar uma decisão de 2001, vamos trazer um precedente mais recente do STF, aplicada em caso semelhante, porém para o Tribunal de Contas da União. O BNDES vinha negando o fornecimento de informações sobre créditos concedidos a empresas privadas, com subsídio de recursos públicos, sob o argumento da proteção pelo sigilo bancário. O TCU determinou o fornecimento das informações, mas os interessados ingressaram com mandado de segurança alegando ofensa ao sigilo bancário. Na decisão, o STF concluiu que tais informações não estão protegidas pelo sigilo bancário, diante do órgão de controle, tendo em vista o dever constitucional do TCU de fiscalizar o regular emprego dos recursos públicos. Vejamos um trecho do precedente (MS 33340/DF, julgado em 26/5/2015):



DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE LEGISLATIVO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REQUISIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS IMPETRANTES. RECUSA INJUSTIFICADA. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL. [...] 3. O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos. 4. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos. [...] 8. In casu, contudo, o TCU deve ter livre acesso às operações financeiras realizadas pelas impetrantes, entidades de direito privado da Administração Indireta submetidas ao seu controle financeiro, mormente porquanto operacionalizadas mediante o emprego de recursos de origem pública. Inoponibilidade de sigilo bancário e empresarial ao TCU quando se está diante de operações fundadas em recursos de origem pública. Conclusão decorrente do dever de atuação transparente dos administradores públicos em um Estado Democrático de Direito. [...] 13. Consequentemente a recusa do fornecimento das informações restou inadmissível, porquanto imprescindíveis para o controle da sociedade quanto à destinação de vultosos recursos públicos. O que revela que o determinado pelo TCU não extrapola a medida do razoável. 14. Merece destacar que in casu: a) Os Impetrantes são bancos de fomento econômico e social, e não instituições financeiras privadas comuns, o que impõe, aos que com eles contratam, a exigência de disclosure e de transparência, valores a serem prestigiados em nossa República contemporânea, de modo a viabilizar o pleno controle de legitimidade e responsividade dos que exercem o poder. b) A utilização de recursos públicos por quem está submetido ao controle financeiro externo inibe a alegação de sigilo de dados e autoriza a divulgação das informações necessárias para o controle dos administradores, sob pena de restar inviabilizada a missão constitucional da Corte de Contas. [...] 18. Denegação da segurança por ausência de direito material de recusa da remessa dos documentos.

Pelo comentário, já aproveitamos para ver a jurisprudência do STF. Assim, é bem fácil concluir que houve ofensa ao princípio da publicidade. Com isso, o gabarito é **alternativa C**.

19. (FCC/TRE-RR - 2015) A Administração Pública Federal, enquanto não concluído e homologado determinado concurso público para Auditor Fiscal da Receita Federal, alterou as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. E, assim ocorreu, porque antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Trata-se de aplicação do Princípio da

- a) Eficiência.
- b) Publicidade.
- c) Legalidade.
- d) Motivação.
- e) Supremacia do interesse privado.

Comentários



De acordo com o enunciado da questão, as alterações do edital destinam-se a adaptá-lo à nova legislação. O edital de concurso público é um ato administrativo e, como tal, deve seguir o que consta em lei, em respeito ao princípio da legalidade. Nesse sentido, vejamos o que já estabeleceu o STF:

Em face do princípio da legalidade, pode a administração pública, enquanto não concluído e homologado o concurso público, alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie, visto que, antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação ou, se for o caso, à participação na segunda etapa do processo seletivo. (RE 290.346, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 29-5-2001, Primeira Turma, DJ de 29-6-2001.) No mesmo sentido: RE 646.491-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, DJE de 23-11-2011.

Podemos perceber, com tranquilidade, que a FCC copiou a ementa do RE 290.346 do STF, que se refere ao princípio da legalidade (**alternativa C**). Contudo, mesmo sem conhecer o texto do precedente, poderíamos chegar à resposta, bastando verificar que as alterações tiveram a finalidade de seguir a nova legislação.

20. (FCC/TRE-RR - 2015) O Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento ocorrido no ano de 2011, julgou inconstitucional lei que vedava a realização de processo seletivo para o recrutamento de estagiários por órgãos e entidades do Poder Público do Distrito Federal. O aludido julgamento consolidou fiel observância, dentre outros, ao princípio da

- a) segurança jurídica.
- b) publicidade.
- c) presunção de legitimidade.
- d) motivação.
- e) impessoalidade.

Comentários

A realização de processo seletivo tem a finalidade de proporcionar a todos os candidatos oportunidades iguais de acesso ao estágio. Portanto, trata-se de aplicação do princípio da impessoalidade, na acepção de isonomia/igualdade.

Para conhecimento, o julgamento que a questão mencionou é a ADI 3.795/DF:

Ação direta de constitucionalidade. Art. 4º da Lei 3.769, de 26 de janeiro de 2006, que veda a realização de processo seletivo para o recrutamento de estagiários pelos órgãos e entidades do Poder Público do Distrito Federal. Violação aos princípios da igualdade (art. 5º, caput) e da impessoalidade (caput do art. 37). (ADI 3.795, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 24-2-2011, Plenário, DJE de 16-6-2011.)

A segurança jurídica tem o objetivo de preservar as relações já consolidadas, vedando a aplicação retroativa de nova interpretação da legislação. A publicidade trata, em linhas gerais, da transparência da atuação administrativa. A presunção de legitimidade é um atributo dos atos administrativos, que presumem-se de acordo com a lei quando editados. Por fim, o princípio da motivação exige que a administração pública apresente os fundamentos de fato e de direito das decisões administrativas. Correta a **alternativa E**.



21. (FCC/CNMP - 2015) Corresponde a um dos princípios básicos da Administração pública a:

- a) universalidade.
- b) livre iniciativa.
- c) solidariedade.
- d) legalidade.
- e) precaução.

Comentários

Não existe uma definição do que são os “princípios básicos da Administração pública”. Os administrativistas apresentam uma série de princípios, sem definir quais seriam os “básicos”. De qualquer forma, os princípios mais mencionados são aqueles que constam expressamente na Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, está **correta a opção D**.

As demais opções até apresentam princípios, mas não são princípios aplicáveis à Administração Pública como um todo, não se relacionando diretamente ao Direito Administrativo – você não precisa estudar esses princípios para nossa disciplina.

A universalidade é um princípio orçamentário (Lei 4.320/1964, art. 2º); a livre iniciativa é um princípio da ordem econômica (CF, art. 170); a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º, I); o princípio da precaução possui uma abrangência grande, podendo ser utilizado em várias ciências como um dever de cuidado. Enfim, nenhum desses princípios precisa ser estudado em nossa disciplina.

22. (FCC/TRT-6 - 2015) Acerca dos princípios informativos da Administração pública, considere:

I. O princípio da publicidade aplica-se também às entidades integrantes da Administração indireta, exceto àquelas submetidas ao regime jurídico de direito privado e que atuam em regime de competição no mercado.

II. O princípio da moralidade é considerado um princípio prevalente e a ele se subordinam os demais princípios reitores da Administração.

III. O princípio da eficiência, que passou a ser explicitamente citado pela Carta Magna a partir da Emenda Constitucional no 19/1998, aplica-se a todas as entidades integrantes da Administração direta e indireta.

Está correto o que consta APENAS em

- a) III.
- b) I e II.
- c) II e III.
- d) I.
- e) II.

Comentários



Vamos analisar cada item:

I – os princípios previstos no art. 37 da CF/88 aplicam-se a toda a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente da natureza jurídica ou da atividade desempenhada. Por exemplo, o Banco do Brasil, mesmo sendo uma sociedade de economia mista que explora atividade econômica, deve seguir os princípios constitucionais expressos, inclusive o da publicidade – **ERRADO**;

II – não existe hierarquia entre os princípios. Todos eles integram o regime jurídico-administrativo, devendo existir a compatibilização de cada um nas situações concretas, mas não existe nenhum princípio preponderante sobre os demais – **ERRADO**;

III – o princípio da eficiência é o “mais novo” princípio constitucional expresso. Ele foi incluído na CF/88 pela EC 19/1998, conhecida como emenda da Reforma Administrativa (ou Reforma Gerencial). Assim como os demais princípios do art. 37 da CF, ele se aplica a toda a administração direta e indireta – **CORRETO**.

Assim, somente o item III está correto. Gabarito é **alternativa A**.

23. (FCC/TRE-RR - 2015) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, concedeu medida cautelar para suspender a eficácia de lei estadual de incentivo a pilotos de automobilismo sob o fundamento de que a citada lei singulariza de tal modo os beneficiários que apenas uma única pessoa se beneficiaria com mais de 75% dos valores destinados ao programa de incentivo fiscal, o que afronta, em tese, um dos princípios básicos da Administração pública. Trata-se do princípio da

- a) eficácia.
- b) publicidade.
- c) legalidade.
- d) supremacia do interesse privado.
- e) impessoalidade.

Comentários

O enunciado descreve que a lei singularizou os beneficiários – isto é, descreveu as pessoas que receberiam o benefício –, concedente mais de 75% a uma única pessoa. Em tal situação, podemos verificar que poucas pessoas iriam usufruir de um privilégio, infringindo assim o princípio da impessoalidade.

O precedente do STF utilizado na questão foi o seguinte:

Lei 8.736/2009 do Estado da Paraíba que institui programa de incentivo aos pilotos de automobilismo. (...) A Lei estadual 8.736/2009 singulariza de tal modo os beneficiários que apenas uma única pessoa se beneficiaria com mais de 75% dos valores destinados ao programa de incentivo fiscal, o que afronta, em tese, o princípio da impessoalidade. Medida cautelar concedida para suspender, com efeito ex nunc, até o julgamento final da ação a Lei 8.736, de 24-3-2009, do Estado da Paraíba. (ADI 4.259-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2010, Plenário, DJE de 20-8-2010.)



As demais opções podem ser facilmente descartadas: a eficácia se refere ao cumprimento dos objetivos estabelecidos (raramente é mencionada como um princípio); a publicidade relaciona-se com a transparência na Administração; a legalidade trata do cumprimento das leis; a supremacia do interesse público refere-se às prerrogativas públicas. Gabarito é a **alternativa E**.

24. (FCC/Copergás - 2016) Considere:

I. Determinado Estado da Federação fiscaliza a atividade de autarquia estadual, com o objetivo de garantir a observância de suas finalidades institucionais.

II. A Administração pública pode, através dos meios legais cabíveis, impedir quaisquer atos que ponham em risco a conservação de seus bens.

III. Os atos da Administração pública revestem-se de presunção relativa, sendo o efeito de tal presunção a inversão do ônus da prova.

No que concerne aos princípios do Direito Administrativo,

a) todos os itens relacionam-se corretamente a princípios do Direito Administrativo, quais sejam, princípios da tutela, autotutela e presunção de legitimidade, respectivamente.

b) nenhum deles está relacionado a princípios do Direito Administrativo.

c) apenas os itens I e II relacionam-se corretamente a princípios do Direito Administrativo, quais sejam, princípios da tutela e da autotutela, respectivamente, estando o item III incorreto.

d) apenas o item II relaciona-se corretamente a princípio do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da tutela, estando os itens I e III incorretos.

e) apenas os itens I e II relacionam-se corretamente a princípios do Direito Administrativo, quais sejam, princípios da especialidade e da tutela, respectivamente, estando o item III incorreto.

Comentários

Vamos analisar cada item, e depois veremos quais estão corretos.

I – A Administração Direta exerce controle ou tutela sobre a Administração Indireta, com o objetivo de garantir que as entidades administrativas cumpram as suas finalidades institucionais. Esse, portanto, é o princípio da tutela ou controle. Até se poderia dizer também que esse item se relaciona com o princípio da especialidade. Contudo, na verdade, o princípio da tutela tem por fim garantir que seja observado o princípio da especialidade; este último significa que as entidades administrativas devem cumprir as finalidades legais para as quais foram criadas. Portanto, de fato, é mais adequado dizer que o item trata do princípio da tutela.

II – O princípio da autotutela diz respeito aos controles que a Administração exerce sobre os seus próprios atos, podendo revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, ou anulá-los, quando ilegais. Porém, a Prof.^a Maria Di Pietro também diz que o princípio da autotutela se refere ao poder que a Administração Pública possui para zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário. Assim, ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer atos que coloquem em risco a conservação desses bens.

III – Os atos administrativos possuem o atributo da presunção de legitimidade, que significa que os atos administrativos presumem-se de acordo com a lei. Contudo, essa presunção é relativa, uma vez que se



admite prova em contrário, porém com a inversão do ônus da prova. Isso significa que a Administração não precisa, em regra, demonstrar a legalidade de seus atos; mas, pelo contrário, quem alegar a ilegalidade deverá prová-la.

Conforme podemos observar, todos os itens estão corretos. Classicamente, apenas os dois primeiros seriam princípios administrativos. A presunção de legitimidade, por sua vez, costuma se relacionar com um atributo dos atos administrativos. Porém, volta e meia, os autores mencionam a presunção de legitimidade como um princípio administrativo, dada a sua aplicação a todos os atos da Administração e também os seus efeitos, que fazem com que os atos sejam cumpridos, ainda que viciados, até que se prove a sua ilegalidade.

Dessa forma, todos os itens estão corretos e todos tratam de princípios administrativos. O gabarito correto é a **alternativa A**.

25. (FCC/Copergás - 2016) O Governador de determinado Estado praticou ato administrativo sem interesse público e sem conveniência para a Administração pública, visando unicamente a perseguição de Prefeito Municipal. Trata-se de violação do seguinte princípio de Direito Administrativo, dentre outros,

- a) publicidade.
- b) impessoalidade.
- c) proporcionalidade.
- d) especialidade.
- e) continuidade do serviço público.

Comentários

O princípio constitucional da impessoalidade subdivide-se em quatro aplicações: (i) finalidade – os atos administrativos devem ser praticados com finalidade pública, ou seja, visando ao interesse público; (ii) isonomia/igualdade – a população deve ser tratada de forma isonômica, sem privilégios que não possuam previsão em lei; (iii) vedação à promoção pessoal – conforme previsto no art. 37, § 1º, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; (iv) aplicação dos instrumentos da suspeição e do impedimento – para garantir que autoridades atuem de forma imparcial nos processos administrativos.

Portanto, a conduta do governador ofendeu o princípio da finalidade, que decorre do princípio da impessoalidade. Logo, **o gabarito é a opção B**.

A publicidade é o dever de dar transparência aos atos administrativos; a proporcionalidade se relaciona com a limitação da discricionariedade administrativa; a especialidade diz respeito ao cumprimento das finalidades legais das entidades administrativas; por fim, a continuidade do serviço público determina que os serviços públicos não podem ser interrompidos, devendo ser prestados de forma contínua, com algumas ressalvas.



26. (FCC/Copergás - 2016) Um dos princípios do Direito Administrativo denomina-se especialidade.

Referido princípio

- a) decorre dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público e concerne à ideia de descentralização administrativa.
- b) tem aplicabilidade no âmbito dos órgãos públicos, haja vista a relação de coordenação e subordinação que existe dentro dos referidos órgãos.
- c) aplica-se somente no âmbito da Administração direta.
- d) decorre do princípio da razoabilidade e está intimamente ligado ao conceito de desconcentração administrativa.
- e) relaciona-se ao princípio da continuidade do serviço público e destina-se tão somente aos entes da Administração pública direta.

Comentários

O princípio da especialidade significa que as entidades administrativas devem atender às finalidades específicas previstas em sua lei de criação ou autorização, refletindo a ideia de descentralização administrativa. Isso significa que, por lei, para criação ou autorização, o Estado cria novas entidades para cumprir atividades específicas.

Ele decorre dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Isso porque, com base na especialidade, os agentes públicos não podem alterar, mediante atos infralegais, as finalidades das entidades administrativas, uma vez que o interesse público é indisponível e não se pode desobedecer a lei. Assim, **o gabarito é a letra A.**

Vamos analisar as demais alternativas:

- b) o princípio da especialidade trata das entidades administrativas e não dos órgãos públicos; assim, o movimento é de descentralização e não de desconcentração – **ERRADA**;
- c) se a ideia é de descentralização, o princípio da especialidade se relaciona com a Administração indireta – **ERRADA**;
- d e e) acabamos de ver, ele decorre da legalidade e indisponibilidade, e se relaciona com a descentralização administrativa – **ERRADAS**.

27. (FCC/SEFAZ-MA - 2016) Sobre os princípios da Administração pública é exemplo de infração ao princípio da:

- I. legalidade, atuação administrativa conforme o Direito.
 - II. moralidade, desapropriar imóvel pelo fato de a autoridade pública pretende prejudicar um inimigo.
 - III. publicidade, se negar a publicar as contas de um Município.
 - IV. eficiência, prefeito que contrata a filha para ser assessora lotada em seu gabinete.
- Está correto o que se afirma APENAS em



- a) I e II.
- b) II e III.
- c) III e IV.
- d) I e III.
- e) II e IV.

Comentários

Nesse tipo de questão, a FCC exige, na verdade, que julguemos cada item conforme o “principal” princípio envolvido no caso. Então, vamos analisar cada tópico:

I – se a atuação administrativa ocorrer de acordo com o Direito, significa, na verdade, que o princípio da legalidade foi observado, e não infringido – **ERRADO**;

II – quando um prefeito desapropria um imóvel para prejudicar um inimigo, estará atuando com desvio de finalidade, o que ofende o princípio da moralidade – **CORRETO**;

III – o princípio da publicidade se relaciona com a transparência. Assim, quando um prefeito não divulga as contas do município, estará ofendendo o princípio da publicidade – **CORRETO**;

IV – quando um prefeito contrata a filha para ser sua assessora, estará infringindo, principalmente, os princípios da impessoalidade e da moralidade. Pode-se dizer também que houve ofensa ao postulado da eficiência, pois ele poderia ter contratado alguém com base no mérito e não por ser sua filha. Porém, esse é um princípio que é afetado de forma secundária. Por isso, a banca não considerou este tópico como certo – **ERRADO**.

Portanto, lembre-se: o nepotismo ofende os princípios da impessoalidade e da moralidade, diretamente. Já o princípio da eficiência também é infringido, mas de forma indireta.

Logo, apenas os itens II e III estão corretos. Portanto o gabarito é a **alternativa B**.

28. (FCC/SEFAZ-MA - 2016) São princípios da Administração pública expressos na Constituição brasileira:

- a) moralidade e eficiência.
- b) legalidade e proporcionalidade.
- c) eficiência e razoabilidade.
- d) motivação e publicidade.
- e) moralidade e proporcionalidade.

Comentários

Sim, ainda existem questões como essa! Os princípios constitucionais expressos são os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (**alternativa A**).



Os princípios da proporcionalidade (**letras B e E**), da razoabilidade (**letra C**) e da motivação (**letra D**) são princípios implícitos na Constituição Federal.

29. (FCC/TRT-1 - 2016) São princípios previstos na Constituição Federal e que devem ser obedecidos pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

- I. Pessoalidade
- II. Legalidade
- III. Formalidade
- IV. Eficiência

Está correto o que consta em

- a) II e IV, apenas.
- b) I, II, III e IV.
- c) I e IV, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I e III, apenas.

Comentários

Veja que uma questão dessas cai até em prova para Juiz! São princípios constitucionais expressos: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência – LIMPE. Portanto, apenas os itens II e IV estão corretos.

No lugar de “pessoalidade”, o certo é “impessoalidade”. A formalidade, por sua vez, não representa um princípio constitucional.

Além disso, atualmente, adota-se na Administração pública a ideia de “formalismo moderado”, buscando adotar formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Ademais, as formalidades devem ser flexíveis e razoáveis, para evitar que elas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. O gabarito dessa questão é a **alternativa A**.

30. (FCC/TRT 20 - 2016) Em importante julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, considerou a Suprema Corte, em síntese, que no julgamento de impeachment do Presidente da República, todas as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, controle dos representantes e legitimação do processo. Trata-se, especificamente, de observância ao princípio da

- a) publicidade.
- b) proporcionalidade restrita.
- c) supremacia do interesse privado.
- d) presunção de legitimidade.



e) motivação.

Comentários

A questão não exige maiores comentários, pois sabemos que o princípio é aquele que exige transparência aos atos da Administração.

A proporcionalidade em sentido estrito significa que um ato restritivo só deve ser aplicado quando os benefícios para o interesse público superar os prejuízos individuais para a pessoa atingida pela restrição. A presunção de legitimidade, por sua vez, é um princípio que significa que os atos praticados presumem-se lícitos (o sentido é o mesmo do atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos). Na letra C, lembramos que não existe princípio da “supremacia do interesse privado”, mas sim “supremacia do interesse público”. Por fim, o princípio da motivação significa que devem ser demonstrados os pressupostos de fato e de direito que levaram à execução do ato. O gabarito é a **alternativa A**.

31. (FCC/TRT-9 - 2015) O artigo 37 do § 1º da CF expressamente proíbe que conste nome, símbolo ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. A referida proibição decorre da aplicação do princípio da

- a) impessoalidade, que está expressamente previsto no art. 37 da CF e deve ser observado, como no exemplo, em relação à própria Administração e também em relação aos administrados.
- b) especialidade, que a despeito de não estar expressamente previsto no art. 37 da CF, deve ser observado, como no exemplo, tanto em relação à própria Administração como em relação aos administrados.
- c) impessoalidade, que está expressamente previsto no art. 37 da CF e deve ser observado, como no exemplo, em relação à própria Administração, mas não em relação aos administrados, que estão sujeitos ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.
- d) especialidade, que decorre do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público sobre o privado e, por essa razão, aplica-se à atividade publicitária da Administração, tida por especial em relação às demais atividades públicas.
- e) publicidade, que está expressamente previsto no artigo 37 da CF e configura-se no princípio legitimador da função administrativa, informada pelo princípio democrático.

Comentários

O art. 37, § 1º, da Constituição veda que as autoridades utilizem-se da máquina pública para fins de promoção pessoal, tratando-se, portanto, de uma das aplicações do princípio da impessoalidade.

Sobre tal princípio, a Prof.^a Maria Di Pietro apresenta os seguintes ensinamentos:

Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. [...]



No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva, baseado na lição de Gordilho que “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. [...] as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzirá”.

Logo, o enunciado da questão descreve o princípio da impessoalidade, que deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. O gabarito é a **alternativa A**.

32. (FCC/TRT-9 - 2015) Os princípios balizadores das atividades da Administração pública ganharam importância e destaque nas diversas esferas de atuação, tal como o princípio da eficiência, que

- a) permite que um ente federado execute competência constitucional de outro ente federado quando este se omitir e essa omissão estiver causando prejuízos aos destinatários da atuação.
- b) autoriza que a Administração pública interprete o ordenamento jurídico de modo a não cumprir disposição legal expressa, sempre que ficar demonstrado que essa não é a melhor solução para o caso concreto.
- c) deve estar presente na atuação da Administração pública para atingimento dos melhores resultados, cuidando para que seja com os menores custos, mas sem descuidar do princípio da legalidade, que não pode ser descumprido.
- d) substituiu o princípio da supremacia do interesse público que antes balizava toda a atuação da Administração pública, passando a determinar que seja adotada a opção que signifique o atingimento do melhor resultado para o interesse público.
- e) não possui aplicação prática, mas apenas interpretativa, tendo em vista que a Administração pública está primeiramente adstrita ao princípio da supremacia do interesse público e depois ao princípio da legalidade.

Comentários

O princípio da eficiência exige uma atuação administrativa pautada em resultados, buscando fornecer serviços com perfeição e rendimento funcional, com maior produtividade e redução dos desperdícios de dinheiro público. No entanto, o princípio da eficiência deve ser analisado em conjunto com os demais princípios, em especial o da legalidade, de tal forma que a Administração não pode descumprir a lei sob o argumento de adotar uma medida mais eficiente. Por exemplo: não pode uma autoridade pública dispensar licitação fora das hipóteses legais sob o argumento de que não licitar seria mais eficiente. Logo, o gabarito é a **alternativa C**, uma vez que a Administração pública deve buscar atingir os melhores resultados, cuidando para que seja com os menores custos, mas sem descuidar do princípio da legalidade, que não pode ser descumprido.

- a) um ente não pode cumprir atribuição constitucional do outro, salvo se houver algum tipo de delegação ou acordo para isso – **ERRADA**;
- b) as disposições legais devem ser cumpridas, não podendo a eficiência ser argumento para afastar uma imposição legal – **ERRADA**;
- d) o princípio da supremacia trata dos conflitos entre o interesse público e o privado, situações em que aquele deverá prevalecer, permitindo que a Administração exerça o seu poder de império para defender o



interesse da coletividade. Assim, o princípio da supremacia tem um sentido, enquanto o da eficiência outro, não existindo qualquer substituição de um pelo outro – **ERRADA**;

e) o princípio da eficiência possui várias aplicações práticas, como a aplicação do teto constitucional remuneratório, o aumento do prazo para os servidores alcançarem a estabilidade, entre outros – **ERRADA**.

33. (FCC/TRE-SE - 2015) Determinada Lei Estadual foi objeto de ação perante o Supremo Tribunal Federal, haja vista ter sido questionada a sua constitucionalidade. Referida lei obrigou o Governo a divulgar, na imprensa oficial e na internet, dados relativos a contratos de obras públicas. O Supremo Tribunal Federal considerou absolutamente constitucional a referida lei por estar em fiel observância a um dos princípios básicos norteadores da atuação administrativa. Trata-se especificamente do princípio da

- a) supremacia do interesse privado.
- b) impessoalidade.
- c) motivação.
- d) razoabilidade.
- e) publicidade.

Comentários

A essência do princípio da supremacia do interesse público está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

Pela impessoalidade, todo ato da Administração deve ser praticado visando à satisfação do interesse público (sentido amplo) e da finalidade para ele especificamente prevista em lei (sentido estrito), sem favorecimentos indevidos.

Já o princípio da motivação representa que o administrador deve indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

A razoabilidade, por sua vez, impõe que, ao atuar dentro da discricionariedade administrativa, o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas.

Por fim, o princípio da publicidade exige a transparência da atuação administrativa, que somente admitirá o sigilo nos casos indispensáveis à segurança da sociedade e do Estado. Portanto, a situação narrada trata especificamente do princípio da publicidade. O gabarito é a **alternativa E**.

34. (FCC/TRT 19 - 2014) Determinada empresa do ramo farmacêutico, responsável pela importação de importante fármaco necessário ao tratamento de grave doença, formulou pedido de retificação de sua declaração de importação, não obtendo resposta da Administração pública. Em razão disso,



ingressou com ação na Justiça, obtendo ganho de causa. Em síntese, considerou o Judiciário que a Administração pública não pode se esquivar de dar um pronto retorno ao particular, sob pena inclusive de danos irreversíveis à própria população. O caso narrado evidencia violação ao princípio da

- a) publicidade.
- b) eficiência.
- c) impessoalidade.
- d) motivação.
- e) proporcionalidade.

Comentários

Uma rápida lida na questão poderia levar o candidato a pensar que se trata do princípio da publicidade. No entanto, o enunciado não trata de negativa de resposta, e sim de demora em atender ao pedido do administrado. Nesse caso, a atuação administrativa mostrou-se morosa, lenta, representando um serviço de baixa qualidade em decorrência da demora. Portanto, estamos falando do princípio da eficiência. Desta forma o gabarito é a **alternativa B**.

35. (FCC/TRT 19 - 2014) Roberto, empresário, ingressou com representação dirigida ao órgão competente da Administração pública, requerendo a apuração e posterior adoção de providências cabíveis, tendo em vista ilicitudes praticadas por determinado servidor público, causadoras de graves danos não só ao erário como ao próprio autor da representação. A Administração pública recebeu a representação, instaurou o respectivo processo administrativo, porém, impediu que Roberto tivesse acesso aos autos, privando-o de ter ciência das medidas adotadas, sendo que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sigilo previstas em lei. O princípio da Administração pública afrontado é a

- a) publicidade.
- b) eficiência.
- c) isonomia.
- d) razoabilidade.
- e) improbidade.

Comentários

É o princípio da publicidade que trata da divulgação de informações da Administração. Nesse sentido, podemos mencionar vários dispositivos constitucionais, como o art. 5º, XXXIII, que estabelece como direito de todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Desta forma, **o gabarito é a alternativa A**.

36. (FCC/TRE RO - 2013) Determinado Município de Rondônia, em sua Lei Orgânica, proibiu a contratação de parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos



ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções. Referida norma atende ao seguinte princípio da Administração pública:

- a) Supremacia do Interesse Privado.
- b) Impessoalidade.
- c) Motivação.
- d) Autotutela.
- e) Publicidade.

Comentários

a) **errada**: já estaria errado por falar em supremacia do interesse privado. De qualquer forma, o princípio da supremacia do interesse público é um dos pilares do regime jurídico-administrativo, representando as prerrogativas da Administração Pública para defender os interesses da coletividade;

b) **correta**: uma das aplicações do princípio da impessoalidade se refere à isonomia. Dessa forma, ao proibir a contratação de parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, está-se garantindo a impessoalidade. Além disso, esse tipo de medida também poderia ser enquadrado em outros princípios como a eficiência e a moralidade.

c) **errada**: a motivação representa que o administrador deve indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas;

d) **errada**: a autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos;

e) **errada**: o princípio da publicidade prevê a exigência de publicação em órgãos oficiais como requisito de eficácia dos atos; e a transparência da atuação administrativa.

37. (FCC/TRT 1 - 2013) A propósito dos princípios que informam a atuação da Administração pública tem-se que o princípio da

- a) eficiência e o princípio da legalidade podem ser excludentes, razão pela qual cabe ao administrador a opção de escolha dentre eles, de acordo com o caso concreto.
- b) tutela permite que a administração pública exerça, em algum grau e medida, controle sobre as autarquias que instituir, para garantia da observância de suas finalidades institucionais.
- c) autotutela permite o controle dos atos praticados pelos entes que integram a administração indireta, inclusive consórcios públicos.
- d) supremacia do interesse público e o princípio da legalidade podem ser excludentes, devendo, em eventual conflito, prevalecer o primeiro, por sobrepor-se a todos os demais.



e) publicidade está implícito na atuação da administração, uma vez que não consta da constituição federal, mas deve ser respeitado nas mesmas condições que os demais.

Comentários

a) **errada**: há situações em que a eficiência e a legalidade se conflitam, mas não há exclusão de um ou de outro. Por exemplo, pode ser mais eficiente contratar diretamente do que realizar uma licitação. Contudo, a eficiência deve ser enxergada dentro dos parâmetros legais, ou seja, deve-se buscar a máxima eficiência dentro dos preceitos definidos em lei;

b) **correta**: a tutela, ou controle finalístico, permite que o Estado, por meio de seus órgãos centrais, fiscalize a atuação das entidades da administração indireta, a exemplo das autarquias, para garantia da observância de suas finalidades institucionais;

c) **errada**: o princípio da autotutela permite que a Administração realize o controle de seus próprios atos, permitindo que se anulem os atos ilegais ou que se revoguem os atos inconvenientes ou inoportunos;

d) **errada**: da mesma forma como na opção A, os princípios da supremacia do interesse público e da legalidade devem ser compatibilizados. A Administração deve utilizar suas prerrogativas dentro dos parâmetros legais; e

e) **errada**: a publicidade está prevista no artigo 37 da CF/88.

38. (FCC/TRF 5 - 2013) O artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios aplicáveis à Administração Pública, entre os quais NÃO se inclui, expressamente,

- a) eficiência.
- b) finalidade.
- c) publicidade.
- d) impessoalidade.
- e) moralidade.

Comentários

O princípio da finalidade não está previsto expressamente, apenas decorre da impessoalidade. **A nossa alternativa é a letra B.**

39. (FCC/MPE-MA - 2013) O princípio que orienta e limita a atuação da administração pública, estabelecendo que esta somente deve atuar conforme o que estiver expressamente previsto na legislação, denomina-se

- a) impessoalidade.
- b) moralidade.
- c) publicidade.
- d) eficiência.



e) legalidade.

Comentários

Segundo o princípio da legalidade, a atuação administrativa deve pautar-se no que estiver previsto na legislação. Sendo assim, a **alternativa é a letra E**.

40. (FCC /TCE RS - 2014) Os princípios que regem a Administração pública

- a) dirigem-se indistintamente à Administração direta e às autarquias, aplicando-se seja quando forem expressos, seja quando implícitos.
- b) aplicam-se à Administração direta, indireta e aos contratados em regular licitação, seja quando forem expressos, seja quando implícitos.
- c) são aqueles que constam expressamente do texto legal, não se reconhecendo princípios implícitos, aplicando-se tanto à Administração direta quanto à indireta.
- d) podem ser expressos ou implícitos, os primeiros aplicando-se prioritariamente em relação aos segundos, ambos se dirigindo apenas à Administração direta.
- e) são prevalentes em relação às leis que regem a Administração pública, em razão de seu conteúdo ser mais relevante.

Comentários

Os princípios da Administração Pública são aplicáveis, em regra, aos órgãos e entidades públicas. Assim, sejam implícitos ou explícitos, eles se aplicam à Administração Direta e Indireta. Dessa forma, a opção A está correta, pois os princípios administrativos dirigem-se indistintamente à Administração direta e às autarquias, aplicando-se seja quando forem expressos, seja quando implícitos (**opção A**).

O erro da **opção B** é que, em regra, os princípios não alcançam os particulares, inclusive aqueles contratados por meio de regular licitação. Claro que, em algumas situações, os princípios são aplicáveis, mas essa não é a regra.

A **letra C** está errada, pois existem princípios implícitos, ou seja, aqueles que não constam expressamente no texto legal.

Já a **opção D** é errada, pois não existe hierarquia entre os princípios.

Por fim, não existe essa regra de que os princípios devem prevalecer sobre as leis. Esse tema é bem polêmico na literatura, mas, em regra, deve existir compatibilidade entre os princípios e as leis (**letra E, errada**).

Concluimos por hoje. Em nossa próxima aula, vamos estudar a parte conceitual do direito administrativo e da Administração Pública.

Espero por vocês!



Bons estudos.

HERBERT ALMEIDA.

<http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/>



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida

QUESTÕES COMENTADAS NA AULA

1. (FCC/AGED MA - 2018) Suponha que o Estado pretenda implementar uma reestruturação administrativa, com a extinção de alguns órgãos públicos, bem como de cargos comissionados e efetivos que se encontram vagos, e, paralelamente, instituir autarquias e empresas públicas para desempenharem atividades estratégicas. De acordo com o estabelecido na Constituição Federal e considerando o princípio da reserva legal, tais medidas

- a) dependem de lei específica, salvo a extinção de cargos comissionados, eis que não sujeita à reserva de lei formal.
- b) independem de lei, salvo a criação de autarquias e empresas públicas.
- c) podem, todas, ser adotadas por decreto, eis que não sujeitas à reserva legal.
- d) dependem, todas, da edição de lei, tendo em vista o princípio da legalidade.
- e) dependem de lei, salvo a extinção de cargos vagos, que pode ocorrer por decreto do Chefe do Executivo.

2. (FCC/AGED MA - 2018) Os princípios que balizam a atuação da Administração pública

- a) decorrem do regime publicístico e não estão explícitos em normas específicas, salvo a moralidade, que possui assento constitucional.
- b) estão todos subordinados ao princípio da legalidade, erigido pela Constituição Federal como cláusula pétrea.
- c) estão, em sua maioria, explícitos na Constituição Federal e comportam harmonização e ponderação, sem prevalência apriorística de um sobre o outro.
- d) comportam gradação para fins de aplicação em situações concretas, sendo os da moralidade e eficiência considerados prevalentes.
- e) dependem, para sua aplicação, de positivação em legislações específicas, em decorrência justamente da legalidade, considerado um princípio implícito decorrente do regime democrático.

3. (FCC/PGE TO - 2018) Acerca das modernas correntes doutrinárias que buscam repensar o Direito Administrativo no Brasil, Carlos Ari Sundfeld observa:



Embora o livro de referência de Bandeira de Mello continue saindo em edições atualizadas, por volta da metade da década de 1990 começou a perder aos poucos a capacidade de representar as visões do meio – e de influir [...] Ao lado disso, teóricos mais jovens lançaram, com ampla aceitação, uma forte contestação a um dos princípios científicos que, há muitos anos, o autor defendia como fundamental ao direito administrativo [...].

(Adaptado de: Direito administrativo para céticos, 2a ed., p. 53)

O princípio mencionado pelo autor e que esteve sob forte debate acadêmico nos últimos anos é o princípio da

- a) presunção de legitimidade dos atos administrativos.
- b) processualidade do direito administrativo.
- c) supremacia do interesse público.
- d) moralidade administrativa.
- e) eficiência.

4. (FCC/DPE AM - 2018) A atuação da Administração pública é informada por princípios, muitos com previsão explícita na Constituição Federal, inerentes ao regime publicístico a que se encontra jungida. Nas situações concretas, esses princípios, muitas vezes, se interpenetram e precisam ser cotejados e harmonizados. Nesse diapasão, tem-se que

- a) o princípio da segurança jurídica impede que novas leis atinjam atos jurídicos aperfeiçoados com base na legislação precedente, sem que isso importe afronta ao princípio da legalidade.
- b) a supremacia do interesse público, pela sua maior relevância, pode sempre ser invocada para afastar o princípio da transparência.
- c) a economicidade se sobrepõe ao princípio da legalidade, na medida em que é um princípio finalístico.
- d) a moralidade, embora detenha o status de princípio constitucional, não comporta aplicação autônoma, só podendo ser invocada em conjunto com a legalidade.
- e) a razoabilidade autoriza a Administração a afastar o princípio da legalidade, vedando a imposição de restrições a direitos individuais.

5. (FCC/TRT - 21ª Região - RN - 2017) É princípio orientador das atividades desenvolvidas pela Administração pública, seja por intermédio da Administração direta, seja pela Administração indireta, sob pena de irresignação judicial, a

- a) impessoalidade, tanto na admissão de pessoal, sujeita à exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos para preenchimento de cargos, empregos públicos, quanto na prestação dos serviços em geral pela Administração pública, vedado qualquer direcionamento.
- b) legalidade, que impede que a Administração pública se submeta a atos normativos infralegais.
- c) moralidade, desde que associada a outros princípios e regras previstos em nosso ordenamento jurídico.
- d) eficiência, que impede a contratação direta de serviços pela Administração pública, garantindo a plena competição entre os interessados e sempre o menor preço para o erário público.
- e) publicidade, que exige a publicação em Diário Oficial da íntegra dos atos e contratos firmados pela Administração, além da motivação de todos os atos administrativos unilaterais.



6. (FCC/PC AP - 2017) Considere as seguintes afirmações a respeito dos princípios constitucionais da Administração pública:

I. Viola o princípio da o ato administrativo incompatível com padrões éticos de probidade, decoro e boa fé.

II. Atende ao princípio da o agente público que exerce suas atribuições do melhor modo possível, para lograr os melhores resultados para o serviço público.

III. Viola o princípio da o ato administrativo praticado com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas.

Os trechos acima transcritos tratam, respectivamente, dos princípios da

- a) I – moralidade, II – eficiência e III – impessoalidade.
- b) I – moralidade, II – eficiência e III – razoabilidade
- c) I – moralidade, II – razoabilidade e III – impessoalidade.
- d) I – dignidade da pessoa humana, II – eficiência e III – igualdade.
- e) I – dignidade da pessoa humana, II – razoabilidade e III – igualdade.

7. (FCC/TRE PR - 2017) Dentre os princípios que regem a Administração pública, aplica-se aos servidores públicos, no exercício de suas funções,

a) legalidade, como princípio vetor e orientador dos demais, tendo em vista que os todos os atos dos servidores têm natureza vinculada, ou seja, devem estar previstos em lei, assim como todas as infrações disciplinares e respectivas penalidades.

b) moralidade, que orienta todos os atos praticados pelos servidores públicos, mas cuja violação não pode ser imputada à Administração pública enquanto pessoa jurídica, porque sua natureza é incompatível com a subjetividade.

c) publicidade, que exige a publicação de todos os atos praticados pelos servidores, vinculados ou discricionários, ainda que não dependam de motivação, não atingindo, contudo, os atos que se referam aos servidores propriamente ditos, que prescindem de divulgação, porque surtem efeitos apenas internos.

d) eficiência, como finalidade precípua da atuação da Administração pública, obrigando os servidores públicos a prezar pela sua aplicação em preferência aos demais princípios, que a ela passaram a se subordinar após sua inclusão na Constituição Federal.

e) impessoalidade, tanto no que se refere à escolha dos servidores, quanto no exercício da função pelos mesmos, que não pode favorecer, beneficiar ou perseguir outros servidores e particulares que mantenham ou pretendam manter relações jurídicas com a Administração pública.

8. (FCCTRE PR - 2017) Considera-se expressão dos princípios que regem as funções desempenhadas pela Administração pública a

a) possibilidade de autuação e imposição de multas a estabelecimentos comerciais, para garantir o adequado funcionamento do setor de mercado em que atuam, como atuação que privilegia o princípio da eficiência.

b) edição de decretos autônomos, que disciplinam a atuação a Administração pública e os direitos e deveres dos servidores, como expressão do princípio da legalidade.



- c) publicação dos extratos de contratos firmados pela Administração pública no Diário Oficial, conforme dispõe a Lei nº 8.666/1993, como manifestação do princípio da publicidade.
- d) edição de atos administrativos sem identificação dos responsáveis pela autoria, como forma de preservação da esfera privada desses servidores e manifestação do princípio da impessoalidade.
- e) possibilidade da prática de atos não previstos em lei, em defesa de interesse público primário ou secundário, ainda que importe na violação de direitos legais de particulares, em prol do princípio da supremacia do interesse público.

9. (FCC/TRT MS - 2017) Em importante julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, foi considerada inconstitucional lei que destinava verbas públicas para o custeio de evento cultural tipicamente privado, sem amparo jurídico-administrativo. Assim, entendeu a Corte Suprema tratar-se de favorecimento a seguimento social determinado, incompatível com o interesse público e com princípios que norteiam a atuação administrativa, especificamente, o princípio da

- a) presunção de legitimidade restrita.
- b) motivação.
- c) impessoalidade.
- d) continuidade dos serviços públicos.
- e) publicidade.

10. (FCC/TRT 11 - 2017) A atuação da Administração é pautada por determinados princípios, alguns positivados em âmbito constitucional ou legal e outros consolidados por construções doutrinárias. Exemplo de tais princípios são a tutela ou controle e a autotutela, que diferem entre si nos seguintes aspectos:

- a) a autotutela é espontânea e se opera de ofício, enquanto a tutela é exercida sempre mediante provocação do interessado ou de terceiros prejudicados.
- b) a autotutela se dá no âmbito administrativo, de ofício pela Administração direta ou mediante representação, e a tutela é exercida pelo Poder Judiciário.
- c) ambas são exercidas pela própria Administração, sendo a tutela expressão do poder disciplinar e a autotutela do poder hierárquico.
- d) a tutela decorre do poder hierárquico e a autotutela é expressão da supremacia do interesse público fundamentando o poder de polícia.
- e) é através da tutela que a Administração direta exerce o controle finalístico sobre entidades da Administração indireta, enquanto pela autotutela exerce controle sobre seus próprios atos.

11. (FCC/TRE-SP - 2017) Considere a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 29ª edição, p. 99). Essa lição expressa o conteúdo do princípio da

- a) impessoalidade, expressamente previsto na Constituição Federal, que norteia a atuação da Administração pública de forma a evitar favorecimentos e viabilizar o atingimento do interesse público, finalidade da função executiva.



b) legalidade, que determina à Administração sempre atuar de acordo com o que estiver expressamente previsto na lei, em sentido estrito, admitindo-se mitigação do cumprimento em prol do princípio da eficiência.

c) eficiência, que orienta a atuação e o controle da Administração pública pelo resultado, de forma que os demais princípios e regras podem ser relativizados.

d) supremacia do interesse público, que se coloca com primazia sobre os demais princípios e interesses, uma vez que atinente à finalidade da função executiva.

e) publicidade, tendo em vista que todos os atos da Administração pública devem ser de conhecimento dos administrados, para que possam exercer o devido controle.

12. (FCC/TRT 23ª Região - 2016) O Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, considerou legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias, não havendo qualquer ofensa à Constituição Federal, bem como à privacidade, intimidade e segurança dos servidores. Pelo contrário, trata-se de observância a um dos princípios básicos que regem a atuação administrativa, qual seja, o princípio específico da

a) proporcionalidade.

b) eficiência.

c) presunção de legitimidade.

d) discricionariedade.

e) publicidade.

13. (FCC/TRT 23ª Região - 2016) Manoela foi irregularmente investida no cargo público de Analista do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, tendo, nessa qualidade, praticado inúmeros atos administrativos. O Tribunal, ao constatar o ocorrido, reconheceu a validade dos atos praticados, sob o fundamento de que os atos pertencem ao órgão e não ao agente público. Trata-se de aplicação específica do princípio da

a) impessoalidade.

b) eficiência.

c) motivação.

d) publicidade.

e) presunção de veracidade.

14. (FCC/Manausprev - 2015) A publicidade e a transparência permitem o acompanhamento e a participação dos administrados na gestão pública, o que é convergente com os princípios do Estado Democrático de Direito. Em razão disso

a) preterem o princípio da legalidade, de modo que não pode haver expressa previsão de lei afastando a publicidade ou a transparência.

b) podem ser considerados princípios absolutos, em especial em razão da positivação da transparência, não podendo ser afastados.



- c) representam medida de controle externo da Administração direta, vedada sua aplicação às empresas estatais.
- d) permitem aos administrados o controle e revisão da atuação da Administração, desde que de forma indireta.
- e) se prestam não só a garantir a participação dos administrados, como viabilizar que seja feito controle direto ou indireto da gestão.

15. (FCC/TCE-CE - 2015) O princípio da eficiência constante da Constituição da República possui conteúdo variável, relacionado com a finalidade da atuação da Administração pública, de modo que

- a) não se aplica aos entes da Administração pública indireta, tendo em vista a submissão a regime jurídico de direito privado, que está adstrito a persecução de lucro.
- b) tem lugar sempre que a observância das disposições normativas expressas constitua em cronograma de atuação mais longo, pois permite excepciona-las, na busca por melhores resultados econômicos.
- c) sempre que a Administração pública tiver que optar entre duas soluções para a mesma problemática, decidirá por aquela que represente auferição de maior lucratividade.
- d) somente se aplica às empresas estatais que não sejam prestadoras de serviço público, posto que a finalidade lucrativa, diretriz principal daquele princípio, é inerente à atuação das exploradoras de atividade econômica.
- e) nem sempre significa o direcionamento da ação estatal a juízos puramente econômicos, recomendando a utilização mais satisfatória dos recursos públicos caso a caso.

16. (FCC/MPE-PB - 2015) A sistemática dos precatórios judiciais está prevista no artigo 100 da Constituição Federal que dispõe: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. O citado dispositivo constitucional constitui cristalina aplicação do princípio da

- a) presunção de veracidade.
- b) publicidade.
- c) motivação.
- d) supremacia do interesse privado.
- e) impessoalidade.

17. (FCC/MPE PB - 2015) Juscelino, servidor público estadual e responsável pela condução de determinado processo administrativo, de caráter litigioso, constata causa de impedimento que o inviabiliza de conduzir o citado processo. No entanto, Juscelino queda-se silente e não comunica a causa de impedimento, continuando à frente do processo administrativo. Neste caso, configura violação ao princípio da

- a) impessoalidade.
- b) publicidade.



- c) motivação.
- d) supremacia do interesse privado.
- e) presunção de veracidade.

18. (FCC/TRT 3ª Região - 2015) O Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, ocorrido no ano de 2001, entendeu não caber ao Banco “X” negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Trata-se de observância ao princípio da

- a) impessoalidade.
- b) proporcionalidade.
- c) publicidade.
- d) motivação.
- e) supremacia do interesse privado.

19. (FCC/TRE-RR - 2015) A Administração Pública Federal, enquanto não concluído e homologado determinado concurso público para Auditor Fiscal da Receita Federal, alterou as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. E, assim ocorreu, porque antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Trata-se de aplicação do Princípio da

- a) Eficiência.
- b) Publicidade.
- c) Legalidade.
- d) Motivação.
- e) Supremacia do interesse privado.

20. (FCC/TRE-RR - 2015) O Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento ocorrido no ano de 2011, julgou inconstitucional lei que vedava a realização de processo seletivo para o recrutamento de estagiários por órgãos e entidades do Poder Público do Distrito Federal. O aludido julgamento consolidou fiel observância, dentre outros, ao princípio da

- a) segurança jurídica.
- b) publicidade.
- c) presunção de legitimidade.
- d) motivação.
- e) impessoalidade.

21. (FCC/CNMP - 2015) Corresponde a um dos princípios básicos da Administração pública a:

- a) universalidade.



- b) livre iniciativa.
- c) solidariedade.
- d) legalidade.
- e) precaução.

22. (FCC/TRT-6 - 2015) Acerca dos princípios informativos da Administração pública, considere:

I. O princípio da publicidade aplica-se também às entidades integrantes da Administração indireta, exceto àquelas submetidas ao regime jurídico de direito privado e que atuam em regime de competição no mercado.

II. O princípio da moralidade é considerado um princípio prevalente e a ele se subordinam os demais princípios reitores da Administração.

III. O princípio da eficiência, que passou a ser explicitamente citado pela Carta Magna a partir da Emenda Constitucional no 19/1998, aplica-se a todas as entidades integrantes da Administração direta e indireta.

Está correto o que consta APENAS em

- a) III.
- b) I e II.
- c) II e III.
- d) I.
- e) II.

23. (FCC/TRE-RR - 2015) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, concedeu medida cautelar para suspender a eficácia de lei estadual de incentivo a pilotos de automobilismo sob o fundamento de que a citada lei singulariza de tal modo os beneficiários que apenas uma única pessoa se beneficiaria com mais de 75% dos valores destinados ao programa de incentivo fiscal, o que afronta, em tese, um dos princípios básicos da Administração pública. Trata-se do princípio da

- a) eficácia.
- b) publicidade.
- c) legalidade.
- d) supremacia do interesse privado.
- e) impessoalidade.

24. (FCC/Copergás - 2016) Considere:

I. Determinado Estado da Federação fiscaliza a atividade de autarquia estadual, com o objetivo de garantir a observância de suas finalidades institucionais.

II. A Administração pública pode, através dos meios legais cabíveis, impedir quaisquer atos que ponham em risco a conservação de seus bens.

III. Os atos da Administração pública revestem-se de presunção relativa, sendo o efeito de tal presunção a inversão do ônus da prova.



No que concerne aos princípios do Direito Administrativo,

- a) todos os itens relacionam-se corretamente a princípios do Direito Administrativo, quais sejam, princípios da tutela, autotutela e presunção de legitimidade, respectivamente.
- b) nenhum deles está relacionado a princípios do Direito Administrativo.
- c) apenas os itens I e II relacionam-se corretamente a princípios do Direito Administrativo, quais sejam, princípios da tutela e da autotutela, respectivamente, estando o item III incorreto.
- d) apenas o item II relaciona-se corretamente a princípio do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da tutela, estando os itens I e III incorretos.
- e) apenas os itens I e II relacionam-se corretamente a princípios do Direito Administrativo, quais sejam, princípios da especialidade e da tutela, respectivamente, estando o item III incorreto.

25. (FCC/Copergás - 2016) O Governador de determinado Estado praticou ato administrativo sem interesse público e sem conveniência para a Administração pública, visando unicamente a perseguição de Prefeito Municipal. Trata-se de violação do seguinte princípio de Direito Administrativo, dentre outros,

- a) publicidade.
- b) impessoalidade.
- c) proporcionalidade.
- d) especialidade.
- e) continuidade do serviço público.

26. (FCC/Copergás - 2016) Um dos princípios do Direito Administrativo denomina-se especialidade. Referido princípio

- a) decorre dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público e concerne à ideia de descentralização administrativa.
- b) tem aplicabilidade no âmbito dos órgãos públicos, haja vista a relação de coordenação e subordinação que existe dentro dos referidos órgãos.
- c) aplica-se somente no âmbito da Administração direta.
- d) decorre do princípio da razoabilidade e está intimamente ligado ao conceito de desconcentração administrativa.
- e) relaciona-se ao princípio da continuidade do serviço público e destina-se tão somente aos entes da Administração pública direta.

27. (FCC/SEFAZ-MA - 2016) Sobre os princípios da Administração pública é exemplo de infração ao princípio da:

- I. legalidade, atuação administrativa conforme o Direito.
- II. moralidade, desapropriar imóvel pelo fato de a autoridade pública pretende prejudicar um inimigo.
- III. publicidade, se negar a publicar as contas de um Município.
- IV. eficiência, prefeito que contrata a filha para ser assessora lotada em seu gabinete.



Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) II e III.
- c) III e IV.
- d) I e III.
- e) II e IV.

28. (FCC/SEFAZ-MA - 2016) São princípios da Administração pública expressos na Constituição brasileira:

- a) moralidade e eficiência.
- b) legalidade e proporcionalidade.
- c) eficiência e razoabilidade.
- d) motivação e publicidade.
- e) moralidade e proporcionalidade.

29. (FCC/TRT-1 - 2016) São princípios previstos na Constituição Federal e que devem ser obedecidos pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

- I. Pessoalidade
- II. Legalidade
- III. Formalidade
- IV. Eficiência

Está correto o que consta em

- a) II e IV, apenas.
- b) I, II, III e IV.
- c) I e IV, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I e III, apenas.

30. (FCC/TRT 20 - 2016) Em importante julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, considerou a Suprema Corte, em síntese, que no julgamento de impeachment do Presidente da República, todas as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, controle dos representantes e legitimação do processo. Trata-se, especificamente, de observância ao princípio da

- a) publicidade.
- b) proporcionalidade restrita.
- c) supremacia do interesse privado.
- d) presunção de legitimidade.



e) motivação.

31. (FCC/TRT-9 - 2015) O artigo 37 do § 1o da CF expressamente proíbe que conste nome, símbolo ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. A referida proibição decorre da aplicação do princípio da

a) impessoalidade, que está expressamente previsto no art. 37 da CF e deve ser observado, como no exemplo, em relação à própria Administração e também em relação aos administrados.

b) especialidade, que a despeito de não estar expressamente previsto no art. 37 da CF, deve ser observado, como no exemplo, tanto em relação à própria Administração como em relação aos administrados.

c) impessoalidade, que está expressamente previsto no art. 37 da CF e deve ser observado, como no exemplo, em relação à própria Administração, mas não em relação aos administrados, que estão sujeitos ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

d) especialidade, que decorre do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público sobre o privado e, por essa razão, aplica-se à atividade publicitária da Administração, tida por especial em relação às demais atividades públicas.

e) publicidade, que está expressamente previsto no artigo 37 da CF e configura-se no princípio legitimador da função administrativa, informada pelo princípio democrático.

32. (FCC/TRT-9 - 2015) Os princípios balizadores das atividades da Administração pública ganharam importância e destaque nas diversas esferas de atuação, tal como o princípio da eficiência, que

a) permite que um ente federado execute competência constitucional de outro ente federado quando este se omitir e essa omissão estiver causando prejuízos aos destinatários da atuação.

b) autoriza que a Administração pública interprete o ordenamento jurídico de modo a não cumprir disposição legal expressa, sempre que ficar demonstrado que essa não é a melhor solução para o caso concreto.

c) deve estar presente na atuação da Administração pública para atingimento dos melhores resultados, cuidando para que seja com os menores custos, mas sem descuidar do princípio da legalidade, que não pode ser descumprido.

d) substituiu o princípio da supremacia do interesse público que antes balizava toda a atuação da Administração pública, passando a determinar que seja adotada a opção que signifique o atingimento do melhor resultado para o interesse público.

e) não possui aplicação prática, mas apenas interpretativa, tendo em vista que a Administração pública está primeiramente adstrita ao princípio da supremacia do interesse público e depois ao princípio da legalidade.

33. (FCC/TRE-SE - 2015) Determinada Lei Estadual foi objeto de ação perante o Supremo Tribunal Federal, haja vista ter sido questionada a sua constitucionalidade. Referida lei obrigou o Governo a divulgar, na imprensa oficial e na internet, dados relativos a contratos de obras públicas. O Supremo Tribunal Federal considerou absolutamente constitucional a referida lei por estar em fiel observância a um dos princípios básicos norteadores da atuação administrativa. Trata-se especificamente do princípio da

a) supremacia do interesse privado.



- b) impessoalidade.
- c) motivação.
- d) razoabilidade.
- e) publicidade.

34. (FCC/TRT 19 - 2014) Determinada empresa do ramo farmacêutico, responsável pela importação de importante fármaco necessário ao tratamento de grave doença, formulou pedido de retificação de sua declaração de importação, não obtendo resposta da Administração pública. Em razão disso, ingressou com ação na Justiça, obtendo ganho de causa. Em síntese, considerou o Judiciário que a Administração pública não pode se esquivar de dar um pronto retorno ao particular, sob pena inclusive de danos irreversíveis à própria população. O caso narrado evidencia violação ao princípio da

- a) publicidade.
- b) eficiência.
- c) impessoalidade.
- d) motivação.
- e) proporcionalidade.

35. (FCC/TRT 19 - 2014) Roberto, empresário, ingressou com representação dirigida ao órgão competente da Administração pública, requerendo a apuração e posterior adoção de providências cabíveis, tendo em vista ilicitudes praticadas por determinado servidor público, causadoras de graves danos não só ao erário como ao próprio autor da representação. A Administração pública recebeu a representação, instaurou o respectivo processo administrativo, porém, impediu que Roberto tivesse acesso aos autos, privando-o de ter ciência das medidas adotadas, sendo que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sigilo previstas em lei. O princípio da Administração pública afrontado é a

- a) publicidade.
- b) eficiência.
- c) isonomia.
- d) razoabilidade.
- e) improbidade.

36. (FCC/TRE RO - 2013) Determinado Município de Rondônia, em sua Lei Orgânica, proibiu a contratação de parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções. Referida norma atende ao seguinte princípio da Administração pública:

- a) Supremacia do Interesse Privado.
- b) Impessoalidade.
- c) Motivação.



- d) Autotutela.
- e) Publicidade.

37. (FCC/TRT 1 - 2013) A propósito dos princípios que informam a atuação da Administração pública tem-se que o princípio da

- a) eficiência e o princípio da legalidade podem ser excludentes, razão pela qual cabe ao administrador a opção de escolha dentre eles, de acordo com o caso concreto.
- b) tutela permite que a administração pública exerça, em algum grau e medida, controle sobre as autarquias que instituir, para garantia da observância de suas finalidades institucionais.
- c) autotutela permite o controle dos atos praticados pelos entes que integram a administração indireta, inclusive consórcios públicos.
- d) supremacia do interesse público e o princípio da legalidade podem ser excludentes, devendo, em eventual conflito, prevalecer o primeiro, por sobrepor-se a todos os demais.
- e) publicidade está implícito na atuação da administração, uma vez que não consta da constituição federal, mas deve ser respeitado nas mesmas condições que os demais.

38. (FCC/TRF 5 - 2013) O artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios aplicáveis à Administração Pública, entre os quais NÃO se inclui, expressamente,

- a) eficiência.
- b) finalidade.
- c) publicidade.
- d) impessoalidade.
- e) moralidade.

39. (FCC/MPE-MA - 2013) O princípio que orienta e limita a atuação da administração pública, estabelecendo que esta somente deve atuar conforme o que estiver expressamente previsto na legislação, denomina-se

- a) impessoalidade.
- b) moralidade.
- c) publicidade.
- d) eficiência.
- e) legalidade.

40. (FCC /TCE RS - 2014) Os princípios que regem a Administração pública

- a) dirigem-se indistintamente à Administração direta e às autarquias, aplicando-se seja quando forem expressos, seja quando implícitos.
- b) aplicam-se à Administração direta, indireta e aos contratados em regular licitação, seja quando forem expressos, seja quando implícitos.
- c) são aqueles que constam expressamente do texto legal, não se reconhecendo princípios implícitos, aplicando-se tanto à Administração direta quanto à indireta.



d) podem ser expressos ou implícitos, os primeiros aplicando-se prioritariamente em relação aos segundos, ambos se dirigindo apenas à Administração direta.

e) são prevalentes em relação às leis que regem a Administração pública, em razão de seu conteúdo ser mais relevante.

GABARITO



1. E	11. A	21. D	31. A
2. C	12. E	22. A	32. C
3. C	13. A	23. E	33. E
4. A	14. E	24. A	34. B
5. A	15. E	25. B	35. A
6. A	16. E	26. A	36. B
7. E	17. A	27. B	37. B
8. C	18. C	28. A	38. B
9. C	19. C	29. A	39. E
10. E	20. E	30. A	40. A

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.



JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, H.L.; ALEIXO, D.B.; BURLE FILHO, J.E. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.